



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1068, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	004; 005; 006; 007; 008
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	009; 010; 011; 012
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Weverton (PDT/MA)	028
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	029; 030
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	031; 032
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	033; 034; 048
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	035
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	036
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	037; 038; 039; 040
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	041; 042
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	043; 044; 045; 046; 047
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	049
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	050; 115; 159
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 065; 066; 067; 068; 071; 072; 073; 074
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	064; 069; 070
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	075; 076; 077; 078; 079; 080
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	103; 104; 105; 106; 107; 108;

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
	109
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	110; 111; 112; 113
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	114
Senador Humberto Costa (PT/PE)	116; 117; 118; 127; 128; 129
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	130; 131; 132; 133; 134; 135
Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	136; 137; 138; 139; 166; 167; 168; 169
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	140; 141; 142; 143; 144; 145; 146
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	147; 148; 149; 150; 170; 171; 172; 173
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	151; 152; 153; 154; 155; 156; 157
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	158
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	160; 161; 162; 163; 164; 165

TOTAL DE EMENDAS: 173



Página da matéria

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/09/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, de 2021

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1(X)SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se o CAPÍTULO IV-A e seus artigos da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo em questão atribuem a uma “autoridade administrativa” que sequer foi definida, o que leva a crer que o Executivo tenta trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

É, portanto, com o intuito de evitar a inconstitucionalidade flagrante da MPV 1068/2021, que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 08 de setembro de 2021



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/09/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, de 2021

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

I – Acresente-se, onde couber, as seguintes alíneas nas alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-C, § 1º inciso II, promovidos dos pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021:

...

a – disseminação de desinformação;

b – disseminação de atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União;

...

II – Modifique-se, nas alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 28-A, § 2º e §3º, promovidos dos pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021:

...

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento judicial.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

...

JUSTIFICAÇÃO

O problema da MPV 1068/2021, quando altera a Lei nº 12.965/2014, art. 8-C, § 1º inciso II, reside naquilo que não é definido. Sua redação deixa de fora da definição de “justa causa” a **disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União**. Em resumo, a Medida Provisória 1068/2021 autoriza, por via transversa que tais ataques aconteçam enquanto ela viger.

Essa “autorização por via transversa” se dá pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Logo, se a MPV 1068/2021 deixa de vedar a desinformação, discursos de ódio e atentados aos poderes da União, ela está autorizando que tais atos aconteçam livremente.

Já em relação às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 28-A, § 2º e §3º, que atribuem a uma “autoridade administrativa” (que sequer foi definida) que claramente afronta competências do Poder Judiciário.

É, portanto, com o intuito de evitar inconstitucionalidades na MPV 1068/2021, que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 08 de setembro de 2021



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/09/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1068, de 2021

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1(X)SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar primeiramente que a MPV 1068/2021 se insere em um conturbado contexto político. Ela foi publicada em 6 de setembro de 2021, à véspera de uma grande manifestação antidemocrática convocada pelo Presidente Jair Bolsonaro. Nas redes sociais, apoiadores de Jair Bolsonaro já anunciam as intenções de ameaçar o STF e o Congresso Nacional. O ataque do chefe do Poder Executivo ao demais Poderes se converte em um flagrante crime de responsabilidade (tipificado no Art. 6º da Lei 1.079/1950, a Lei de Crimes de Responsabilidade).

A data de publicação da MPV “pega de surpresa” o Congresso Nacional, posto que ela é publicada sem que haja tempo hábil para que seja analisada e, sendo o caso, rejeitada, perdendo o valor legal. Desta feita, a MPV 1068/2021 vigora, com força de Lei, durante o dia 07 de setembro e dias subseqüentes.

A MPV dificulta sobremaneira a atuação das redes sociais contra a disseminação de desinformação e discursos antidemocráticos e de ódio. Ela impede, por exemplo, que se repita no

Brasil a sanção que foi aplicada pelo Facebook e pelo Twitter a Donald Trump, por ocasião da invasão ao Capitólio nos EUA: Trump teve suas contas suspensas por tempo indeterminado, pois as redes sociais consideraram que seu discurso incitava atos violentos e atentatórios à democracia daquele país.

Os artigos suprimidos nesta Emenda demonstram uma personalização da Proposta (em clara incompatibilidade constitucional), já que o objetivo parece ser utilizar as redes sociais para se convocar ataques contra o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

É, portanto, com o intuito de evitar que, sob o pretexto de defesa da liberdade de expressão, as redes sociais possam ser utilizadas como meio de propagação de conteúdos antidemocráticos e desinformativos, que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 08 de setembro de 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Acrescentem-se o inciso VII no art. 2º e o inciso IX no art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

(...)

VII – a moderação de conteúdo.

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

IX – presunção de boa-fé na moderação de conteúdo.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação de conteúdo como fundamento da disciplina do uso da internet (art. 2º) é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. A liberdade de expressão individual somente pode ser garantida em um ambiente virtual equilibrado. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. A moderação de conteúdo é a ferramenta que permite a escolha dos meios mais adequados para garantir que os usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Como se sabe, o Marco Civil da Internet se inspirou na “Section 230” do “Communications Decency Act” norte-americano - mas não internalizou a regra completamente. O MCI trouxe apenas a regra relativa à responsabilização das plataformas, sem a regra da necessidade de moderação de conteúdo. Acredita-se que

a inclusão é necessária para garantir a completude da interpretação da norma e a proporcionalidade de sua aplicação. A inspiração na experiência dos Estados Unidos é de grande importância, tendo em vista o estágio avançado da jurisdição no enfrentamento do tema. Nesse sentido, a inclusão da “presunção de boa-fé na moderação de conteúdo”, inspirada no “Bloqueio do Bom Samaritano” (“good samaritan blocking”) é essencial para impedir que a parte prejudicada por remoção responsabilize indevidamente o provedor de aplicações, incentivando a prática da moderação de conteúdo e o equilíbrio da relação entre usuário e provedor.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Suprimam-se os incisos V e VI do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão, cancelamento e suspensão (total ou parcial) são ferramentas que fazem parte da moderação de conteúdo. Assim, sugere-se a supressão dos incisos acima indicados, tendo em vista que a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo ou ilícito.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Acrescente-se o § 2º ao artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art. 8º-A. Ao usuário de redes sociais, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

(...)

§ 2º Presume-se a boa-fé na execução das ações de moderação de conteúdo conduzidas pelos provedores de aplicação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos, os provedores de aplicações de internet moderam o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários, preservando os usuários de conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Ademais, os termos de uso fundamentam a moderação de conteúdo, que é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Por fim, uma vez que o Marco Civil da Internet se inspirou na “Section 230” do “Communications Decency Act” norte-americano, acredita-se que a inclusão é

necessária para garantir a completude da interpretação da norma e a proporcionalidade de sua aplicação. A inspiração na experiência dos Estados Unidos é de grande importância, tendo em vista o estágio avançado da jurisdição no enfrentamento do tema. Nesse sentido, a inclusão da “presunção de boa-fé na moderação de conteúdo”, inspirada no “Bloqueio do Bom Samaritano” (“good samaritan blocking”) é essencial para impedir que a parte prejudicada por remoção responsabilize indevidamente o provedor de aplicações, incentivando a prática da moderação de conteúdo e o equilíbrio da relação entre usuário e provedor.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Altera-se o inciso II do artigo 28º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

(...)

II - multa de até **2%** (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, **observado o limite global de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ao ano**, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo original fixava a multa em até 10% do faturamento do grupo no último exercício. Com efeito, considerando que as plataformas realizam milhares de operações diárias de moderação de conteúdo, conforme os termos de uso atualmente vigentes, é preciso que a multa reflete a proporcionalidade da escala dessas operações. Nesse sentido, propõe-se a adoção de parâmetros objetivos para assegurar maior proporcionalidade entre as possíveis infrações e as multas previstas na legislação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.
Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

Suprime-se o inciso III do artigo 28º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A multa diária prevista no inciso III é desproporcional, tendo em vista que, caso aplicada em seu valor máximo de 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, a empresa pode comprometer a sua saúde financeira.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Deputado Professor Israel Batista (PV/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.
(Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Altera-se o parágrafo único do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A. (...)

(...)

Parágrafo único. Os provedores de redes sociais devem levar em consideração, ao moderar o conteúdo, os riscos à liberdade de expressão, incluindo os de natureza política, ideológica, artística, científica e religiosa. **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o exercício da liberdade de expressão individual pressupõe um ambiente favorável e estruturado para tanto. No ambiente virtual, é a moderação de conteúdo que garante essa estrutura.

Ela é o pressuposto para que todos possam exercer sua liberdade de expressão de forma individual.

Por essa razão, a moderação deve seguir obrigatoriamente um postulado de preservação da liberdade de expressão em todas as suas dimensões (política, ideológica, artística, científica e religiosa).

Assim, solicitamos apoio o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021. (Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Altera-se o inciso IV do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A. (...)

(...)

IV – Restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo, **resguardadas as limitações técnicas dos provedores de aplicação**, na hipótese de moderação indevida; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em casos de cancelamento ou suspensão temporária de contas, perfis ou conteúdos, nem sempre será tecnicamente viável que o restabelecimento seja realizado nas exatas condições verificadas no momento da moderação, isto é, na execução técnica, não há segurança de que será possível a restauração da conta, do perfil ou do conteúdo, exatamente no mesmo estado em que se encontravam antes da suspensão.

Em muitos casos não será possível preservar, por exemplo, o mesmo número de seguidores, assinantes ou membros.

Por esta razão, solicitamos o acolhimento da presente contribuição.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021. (Do Senhor Deputado Vitor Lippi)

Altera-se o inciso III do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A. (...)

(...)

III – restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, **resguardadas as limitações técnicas dos provedores de aplicação.**

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista técnico e operacional, o restabelecimento de conteúdo deverá ser realizado dentro dos limites técnicos dos provedores de aplicação. A fim de evitar eventual judicialização desnecessária e prezar pela segurança jurídica, o dispositivo deve resguardar as limitações técnicas dos provedores.

A tecnologia avança hoje de forma muito dinâmica, e as ferramentas, tanto para moderação quanto para o restabelecimento de conteúdo, estão cada vez mais apoiadas em machine learning (o que envolve processos automatizados cujo desempenho é constantemente revisto e aprimorado).

Por essa razão, importante a ressalva das limitações técnicas e operacionais.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.
(Do Senhor Deputado Vitor Lippi)**

Altera-se o inciso I do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I – Acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, **incluindo decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, ressalvados os segredos comercial e industrial e respeitado os limites técnicos e operacionais das plataformas.**

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A transparência na relação entre provedores de aplicações de internet e usuários é fundamental para a construção de um espaço público virtual saudável e participativo, bem como para a manutenção do equilíbrio das relações. Contudo, justamente para que o direito à proteção do segredo de negócio e dos direitos de propriedade industrial dos provedores seja efetiva, sugere-se a limitação da transparência dentro dos limites dos direitos dos provedores e do incentivo à inovação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprime-se o § 2º do artigo 28º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê que “as sanções administrativas serão aplicadas pela autoridade administrativa”, sem especificar a autoridade responsável pela aplicação das sanções. Trata-se de cláusula genérica em aberto que prima pela insegurança jurídica. Em primeiro lugar, porque inexiste no país agência ou órgão responsável pela fiscalização do Marco Civil da Internet. A ausência de clareza permite que diversos órgãos pleiteiem a posição de fiscalizadores do Marco Civil da Internet. Além disso, é matéria reservada à lei em sentido estrito a definição de autoridades responsáveis pelo exercício do poder de polícia.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se ao art. 109-B da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às obras previstas no art. 7º desta Lei, desde que a remoção não tenha ocorrido para proteger direito de terceiros”.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de direitos autorais tem como objetivo proteger a exploração das obras de criadores de obras intelectuais com o direito de exclusividade à sua exploração. Já a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Não é possível, contudo, expandir o âmbito de proteção dos direitos autorais aos conteúdos veiculados nas mídias digitais, sob o risco de esvaziamento da proteção almejada pelos direitos autorais e desvio de sua finalidade.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprime-se ao art. 109-B da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de direitos autorais tem como objetivo proteger a exploração das obras de criadores de obras intelectuais com o direito de exclusividade à sua exploração. Já a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Não é possível, contudo, misturar os dois institutos com o objetivo de impedir a realização de moderação de conteúdo de forma abusiva, sob o risco de esvaziamento do âmbito de proteção dos direitos autorais e desvio de sua finalidade.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 o inciso VII, com a seguinte redação:

“VII – textos, imagens, vídeos, áudios e demais postagens permitidas por provedores de aplicação, conforme seus termos de uso, e desde que não previstas no art. 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de direitos autorais tem como objetivo proteger a exploração das obras de criadores de obras intelectuais com o direito de exclusividade à sua exploração. Já a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Não é possível, contudo, expandir o âmbito de proteção dos direitos autorais aos conteúdos veiculados nas mídias digitais, sob o risco de esvaziamento do instituto e desvio de sua finalidade.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021.
(Da Sra. Luísa Canziani)

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprime-se do inciso IV do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a expressão “no mesmo estado em que se encontrava”:

“Art. 8º-A. (...)

(...)

IV – restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo na hipótese de moderação indevida pelo provedor de redes sociais; **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Em casos de cancelamento ou suspensão temporária de contas, perfis ou conteúdos, nem sempre será tecnicamente viável que o restabelecimento seja realizado nas exatas condições verificadas no momento da moderação, isto é, nem sempre será tecnicamente possível que a conta, o perfil ou o conteúdo sejam restabelecidos no mesmo estado em que se encontravam antes da suspensão. Em muitos casos não será possível preservar, por exemplo, o mesmo número de seguidores, assinantes ou membros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputada Luísa Canziani
(PTB/PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera-se o inciso X do artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário, e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais, **voltadas a preservar o bem-estar da comunidade virtual e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. A moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

**EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Ganime)**

Acrescente-se o inciso XI no artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art. 5º

(...)

XI – termos de uso, política de uso, termos de serviço, termos e condições ou expressão análoga relativa ao regramento da relação entre o usuário e o provedor de aplicação - contrato ou conjunto de contratos que disponham sobre direitos, obrigações, condições, responsabilidades, regras de conduta e limites existentes na relação entre provedor de aplicações de internet e usuário, respeitadas a autonomia privada, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet buscam preservar a harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários, bem como uma interação virtual homogênea a todos os usuários. O inciso completa a terminologia conceitual indispensável para o Marco Civil da Internet.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

**Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Alterem-se os incisos V e VI do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:
(...)

V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B, **ressalvados os casos de violação dos termos de uso; (NR)**

VI – não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C, **ressalvados os casos de violação dos termos de uso; e (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão, cancelamento e suspensão (total ou parcial) são ferramentas que fazem parte da moderação de conteúdo. Elas somente são utilizadas de acordo com os termos de uso. Assim, sugere-se a modificação dos incisos acima indicados, tendo em vista que a moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. Tal como redigido, o art. 8-A caracteriza um “cheque em branco” para o usuário, que pode se utilizar das plataformas em desacordo com os termos de uso por ele firmados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

Além disso, a quebra de contrato é hipótese típica de justa causa para o encerramento de relações jurídicas. Por que seria diferente no caso das plataformas? A violação dos termos de uso é o caso mais claro a ensejar as ações previstas nos incisos V e VI do dispositivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se o § 2º ao artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, convertendo-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 8º-A. Aos usuários de redes sociais, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

(...)

§2º Os termos de uso devem ser interpretados tendo em vista a liberdade dos modelos de negócio da internet, a autonomia privada, o princípio da intervenção mínima e o caráter excepcional da revisão contratual, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso têm natureza contratual: as plataformas digitais são empresas privadas e regram seu próprio funcionamento (dentro dos marcos legais aplicáveis) com base na liberdade de iniciativa. É nesse pressuposto que estão assentadas as regras e os critérios para moderação de conteúdo. Toda eventual disputa judicial discutindo moderação de conteúdo deve levar em conta a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Ademais, é princípio do próprio Marco Civil da Internet a preservação da liberdade na estruturação dos modelos de negócio pelos diversos provedores de aplicação.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera-se o § 1º do artigo 8º-B da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses, **entre outras** (...)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários.

A internet e as novas tecnologias são extremamente dinâmicas. Uma previsão estrita das hipóteses de justa causa para moderação de conteúdo pode ensejar engessamento desnecessário.

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-B da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso VII com a seguinte redação:

“VII – condutas incompatíveis com os termos de uso dos provedores de aplicação;

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários.

É preciso prever regras ágeis a fim de evitar desvios e abusos. Os termos de uso são constantemente atualizados pelas plataformas e constituem o paradigma básico para o uso das ferramentas on-line.

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-B da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso VIII com a seguinte redação:

“VIII - ameaças aos direitos individuais, à democracia, à saúde pública e à segurança dos usuários.”

JUSTIFICAÇÃO

As ameaças tanto à saúde pública quanto à saúde de usuários individuais, bem como a instituições e processos políticos configura justa causa para a moderação de conteúdo. Nesses casos, os provedores de aplicação devem atuar de forma a evitar que abusos sejam tolerados no ambiente virtual.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

**Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera-se o § 1º do artigo 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses, **entre outras** (...)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

**Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso V com a seguinte redação:

“V – outras condutas incompatíveis com os termos de uso dos provedores de aplicação”.

JUSTIFICAÇÃO

Os termos de uso e equivalentes têm como objetivo definir o objeto e as regras de utilização dos serviços de aplicações de internet por meio de contrato entre as partes. Por meio de seus dispositivos os provedores de aplicações de internet podem moderar o conteúdo veiculado em seus ambientes digitais, para garantir a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários.

Essa é a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

(Do Sr. Paulo Ganime)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o inciso VI com a seguinte redação:

“VI - ameaças aos direitos individuais, à democracia, à saúde pública e à segurança de usuários”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso prever uma possibilidade de atuação em caso de ameaças às instituições e à saúde dos usuários. A moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual, a segurança e a legítima expectativa dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva. Ademais, a moderação de conteúdo também tem como fundamento a livre iniciativa, a autonomia privada e a preservação da relação contratual existente entre usuários e redes sociais. Por meio da garantia da liberdade da plataforma para moderar o conteúdo em desacordo com suas diretrizes é protegido o seu direito à escolha dos meios mais adequados para garantir que os seus usuários não irão acessar conteúdo tóxico, potencialmente lesivo, ilícito ou abusivo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.

**Deputado Paulo Ganime
(NOVO/RJ)**



MPV 1068
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1068 de 2021)

Suprima-se os art. 1, 2, 3, 4 e 5 da MPV 1068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória é um instrumento constitucional que pode ser utilizado quando se caracterizam os critérios de urgência e relevância.

A MPV proposta não se enquadra nestes critérios, sendo que os dispositivos devem, obrigatoriamente, ser propostos na forma de Projetos de Lei.

Além disso, a MPV, quase que totalmente, altera a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, que foi amplamente debatida no Congresso Nacional, e estabeleceu um consensual Marco Legal para a atuação das Redes Sociais, principalmente no que se refere a propagação de fake news.

A presente emenda supressiva pretende inviabilizar esta inconstitucional MPV, levando a discussão ao âmbito legislativo, como é o certo que ocorra, de acordo com que pronuncia a Carta Magna brasileira

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprimam-se os incisos III e V e o parágrafo único todos do art. 8º-A, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória garante aos usuários da internet, entre outras medidas, o direito à “restituição do conteúdo disponibilizado” e à “não exclusão, cancelamento ou suspensão” de contas ou perfis.

Entendemos que esses direitos não devem ser considerados como absolutos e sim, devem estar sujeitos ao escrutínio de terceiras partes, órgãos judiciais e aos próprios provedores dos aplicativos. Assim, conteúdos, por exemplo, criminosos, ou danosos a terceiros ou que desvirtuem os propósitos explícitos para os quais as aplicações foram idealizadas, tal como expresso nos “Termos de Uso”, não devem ser restituídos aos usuários infringentes. Da mesma forma, as contas ou perfis devem sofrer as sanções previstas naqueles Termos, em casos de descumprimento. Assim, a manutenção dos incisos III e V previstos para o artigo 8º-A tornam impossível a correta moderação dos conteúdos postados. Por esses motivos, propomos a supressão desses incisos.

Da mesma forma, o parágrafo único ao mesmo artigo 8º-A, que impede aos provedores de aplicações a moderação de conteúdos de “ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa”, é ainda mais danosa para a manutenção dos ambientes virtuais dentro das linhas estabelecidas pelas políticas de uso dos aplicativos, assim como no atendimento às leis do país. Temos esse entendimento por ser notório que as redes sociais são massivamente utilizadas para a disseminação de conteúdos de forte carga política e ideológica, nas mais variadas vertentes e acepções. Assim, a moderação de conteúdo não pode ser impedida de ser exercida em nenhum tipo de conteúdo e mais ainda para essas categorias. Por esses motivos também propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT;PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 8º-B e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela altera o Marco Civil da Internet com o alegado objetivo de disciplinar a atividade de moderação de conteúdos nas redes sociais. O artigo 8º-B trata das condições que devem ser cumpridas para a aplicação de sanções aos usuários, quando da exclusão, cancelamento ou suspensão de contas ou perfis. Já o artigo 8º-C rege a sistemática a ser seguida para a exclusão, suspensão ou bloqueio de conteúdos.

Entendemos que o regramento pretendido é equivocado uma vez que o Marco Civil da Internet oferece uma sistemática mais simples e já consolidada, de acordo com a farta jurisprudência gerada em seus oito anos de uso. A moderação de conteúdos pelas plataformas, tal como é realizado atualmente e em estrito atendimento aos Termos de Uso, é procedimento que guarda total aderência ao ordenamento jurídico do país.

Entendemos, por fim e não menos importante, que o novo regramento introduzido gerará maiores incertezas nos ambientes virtuais tanto

para cidadãos quanto para plataformas. Além de novas sistemáticas, introduzir redundâncias com o ordenamento jurídico já existente e excepcionalizar determinados tipos de conteúdos da possibilidade de moderação, a MP busca definir conceitos controversos, tais como conteúdos políticos, de difícil delimitação. Cabe ressaltar que, nessa temática, o Congresso Nacional debate há dois anos o PL 2630/20, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A proposta, já aprovada pelo Senado Federal, se encontra atualmente sob foco do Grupo de Trabalho instituído pela Presidência da Câmara dos Deputados. A dificuldade no estudo da matéria é demonstrada pelos 77 apensos existentes à matéria.

Assim, pelos motivos elencados propomos a supressão dos dois artigos aqui citados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT;PE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.068/2021, com a seguinte redação:

“Art. xx - Identificada mensagem de conteúdo crítico, que depreenda ato atentatório à própria vida ou a de terceiros, ficam os provedores das redes sociais obrigados a comunicar imediatamente às autoridades públicas, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 28-A desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há um suicídio a cada 45 minutos. Os dados mundiais indicam que ocorre uma tentativa a cada três segundos e um suicídio a cada 40 segundos. No total, chega-se a 1 milhão de suicídios no mundo. Provocar o fim da própria vida está entre as principais causas das mortes entre jovens, de 15 a 29 anos, e também de crianças e adolescentes.

No esforço para mudar esses números, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu que a data de 10 de Setembro é o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, portanto estamos no mês de prevenção do suicídio, o setembro amarelo.

Vedana (2018) destaca que mídias sociais, em razão da capacidade de compartilhamento e interatividade, modificaram as formas de relacionamento entre jovens e adolescentes. Ao proporcionar, por meio de sites e aplicativos, ambiente de encontro entre indivíduos vulneráveis, se tornam fatores de risco para a saúde mental e o comportamento suicida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jovens com transtornos mentais são usuários contundentes de redes sociais. Além do mais, conteúdos sobre práticas suicidas são postados em blogs e fóruns on-line, reforçando as ideações suicidas e a afetividade negativa de pessoas fragilizadas.

É justamente neste contexto que queremos criar este mecanismo de imediata comunicação às autoridades competentes, uma vez que as redes sociais através de algoritmos podem detectar tais comportamentos, agindo como grande ferramenta de prevenção à violência autoprovocada ou contra terceiros.

Sala das sessões, em 11 de setembro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.068/2021, com a seguinte redação:

“Art. xxº O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 266.....

§ 1º

§ 2º Se a interrupção se der de maneira deliberada pelos provedores de serviços de redes sociais, sem a devida determinação judicial ou justa causa, aumenta-se a pena até dois terços.

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 62, §1º, I, b), proíbe a edição de Medida Provisória que verse sobre matéria penal, em razão de segurança jurídica decorrente de seus efeitos imediatos, porém ao nosso entendimento, nada impede que matéria penal seja introduzida no Projeto de Lei de Conversão.

É sob este enfoque que apresentamos a referida emenda, que faz parte do texto do Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria do Deputado General Girão, onde sou coautora.

A Liberdade de Expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, sendo considerado um direito da personalidade, de modo que não pode ser ultrajada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 1.068 de 2021 acerta em aperfeiçoar a Lei nº 12.965/2014, no sentido de reverberar os preceitos constitucionais em legislação específica, uma vez que termos e condições de redes sociais não podem ter o condão de suprimir a liberdade de expressão de seus usuários, senão em virtude de determinação judicial ou justa causa.

Muito se observa que as redes sociais têm sido objeto de censura prévia pelos seus provedores, tendo como motivação a suposta violação aos termos e condições de utilização, o que perante nosso ordenamento jurídico é considerada uma cláusula leonina.

Esta emenda objetiva então o aperfeiçoamento de nossa legislação, como forma de coibir a censura desenfreada que temos acompanhado nas redes sociais de nosso país.

Sala das sessões, em de setembro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprimam-se os incisos V, VI e parágrafo único do Art. 8-A, Art. 8-B, Art. 8-C e Art. 8-D da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, e os Art. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. É uma espécie de Constituição da Internet Brasileira, porque disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

A MP subverte esta lógica da liberdade e determina punições para as plataformas que realizarem moderação. O texto altera o MCI para prever a

exigência de "justa causa e de motivação" para a exclusão conteúdo, cancelamento ou suspensão contas ou perfis mantidos nas redes sociais.

No entanto, a lista das condutas que enseja a tal "justa causa", trazida pela MP, traz alguns temas amplos, sem definição, e outros tantos já regulados por lei, como o Código Penal e outras legislações aplicáveis. Portanto, não inova e não aperfeiçoa do direito positivado. Além de não avançar sobre os principais crimes do movimento bolsonarista: o ataque à democracia, as instituições democrática, o estado democrático de direito, ou a divulgação do discurso de ódio e a desinformação.

O texto da MP praticamente estabelece que redes sociais serão obrigadas a manter no ar todo o conteúdo, visto que as penalidades serão decididos, no âmbito do Poder Executivo, por processo administrativo, que decidirão sobre a justa causa. Ou seja, caberá ao Executivo dizer se aquela remoção de conteúdo que a rede social fez era legal ou ilegal.

Somos contrários à MP por entender que ela viola a liberdade de expressão dos brasileiros, ao inverter a lógica de sua aplicação. Ademais, o texto ao decretar que cabe ao Poder Executivo determinar os limites da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, além de atuar sobre a livre iniciativa e a liberdade econômica das empresas, impondo limites ao modelo de negócios, nos parece inconstitucional.

Ante o exposto apresentamos a presente emenda para resguardar os direitos tanto dos usuários quanto das plataformas na competência de realizar moderação de conteúdo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o Art. 28-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, e o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O regramento vigente no Marco Civil da Internet (MCI) disciplina sanção administrativas de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas e multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício. Tais sanções estão relacionadas à proteção dos dados, ao direito à privacidade e ao sigilo das comunicações, e não ao descumprimento de ordem judicial na interceptação de dados.

A MP em análise propõe novas sanções, para novas infrações, punido as plataformas que realizarem moderação de conteúdo em desacordo com o que órgãos e entidades da Administração Pública entender como falta de “justa causa”.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam

fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

A MP subverte esta lógica da liberdade e determina punições para as plataformas que realizarem moderação. O texto altera o MCI para prever a exigência de "justa causa e de motivação" para a exclusão de conteúdo, cancelamento ou suspensão de contas ou perfis mantidos nas redes sociais.

Ante o exposto apresentamos esta emenda supressiva para retirar da Lei este exorbitante poder sancionador do Poder Executivo e retornar o artigo 12 do Marco Civil da Internet.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

EMENDA N° -PLEN
(à MPV nº 1.068, de 2021)

Os arts. 5º, 8º-B e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
XI – assédio: conteúdo disseminado com o objetivo de causar constrangimento psicológico à vítima;

XII – intimidação sistemática (*bullying*): conteúdo intencional e repetitivo, disseminado por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima;

XIII – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

.....” (NR)

“Art. 8º-B.....

§ 1º

.....
IV - prática das condutas previstas no art. 8º-C;

”

“Art. 8º-C.....

§ 1º

.....
II –

.....
m) assédio, intimidação sistemática (*bullying*) e desinformação, nos termos definidos nos incisos XI, XII e XIII do art. 5º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.068, de 2021, foi editada com o propósito de restringir a atuação dos provedores de redes sociais na exclusão, no cancelamento ou na suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuários de suas plataformas que infringirem as políticas de uso que hoje condicionam a adesão a essas aplicações de internet.

Nesse sentido, no nosso entender, a proposta em tela estimula a disseminação de toda sorte de mensagem de teor ofensivo, impróprio e fraudulento, como também uma potencialização do efeito deletério dessas publicações.

Para mitigar seus efeitos, apresentamos a presente emenda, garantindo aos provedores de redes sociais a prerrogativa de suprimir de suas plataformas quaisquer conteúdos que caracterizem assédio e *bullying* ou que disseminem *fake news*.

Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA N° -CMMMPV
(à MPV nº 1068, de 2021)

Acrescentem-se ao inciso II do § 1º do art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, as seguintes alíneas *m* e *n*:

“Art. 8º-C.

.....
m) desinformação, considerada como tal o conteúdo que, de forma intencional, transmite informações falsas ou distorcidas, com o objetivo de enganar o público para auferir ganhos políticos, partidários, econômicos ou financeiros;

n) promoção de atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da República.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.068, de 23 de abril de 2014, busca alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”. Trata-se de mudanças na baliza fundamental que orienta o uso da internet, consagra direitos de seus usuários e define deveres para os provedores de aplicação.

Não obstante os avanços introduzidos na legislação pela medida em referência, falta-lhe o essencial para enfrentar as dificuldades observadas no presente momento: combater o fenômeno das *fake news* e assegurar os princípios fundamentais em que está estabelecida nossa República.

Chega a ser repetitivo e desnecessário discorrer sobre os problemas causados pelas *fake news*. Longe de ser um evento isolado, elas cresceram de tal maneira que se tornaram uma enorme avalanche que hoje tem o potencial de aniquilar as bases de nosso Estado Democrático de Direito. Portanto, nada mais urgente do que prever que a geração ou divulgação de desinformação seja justa causa para remover publicação veiculada por meio de rede social.

De igual maneira, não podemos aceitar publicações que atentem contra os Poderes constitucionalmente constituídos. Por essa razão, também

sugerimos o acréscimo dessa hipótese como justa causa para remoção de conteúdos publicados em redes sociais.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**EMENDA
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)**

Dê-se ao título da seção II e ao inciso I do artigo 8º-A, da Medida Provisória 1.068 de 2021, a seguinte redação:

"Seção II

Dos direitos e das garantias dos usuários pessoais e profissionais de redes sociais e de mensageria privada

Art. 8º-A Aos usuários pessoais e profissionais, nas relações com os provedores de redes sociais ou de mensageria privada, são assegurados, no mínimo, os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

VIII - transparência sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de assegurar o acesso não discriminatório de usuários pessoais e profissionais a aplicações de redes sociais e mensageria privada.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet trata sobre aplicações de internet de modo transversal e, justamente por causa disso, é mais principlógico e orientativo. Nesse sentido, devem ser assegurados direitos e garantias dos usuários, mas sem perder de vista a lógica na qual se insere o MCI.

Por causa disso, é positivo que haja maior transparência dos termos de uso de aplicações de redes sociais e mensageria privada, para que tanto o usuário pessoal como o profissional que dependem desse serviço possuam acesso não discriminatório. Esse diagnóstico levou, por exemplo, a União Europeia a aprovar o Regulamento 1150/2019. Nesse sentido, **88% dos**



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

brasileiros que já acessaram a internet tem conta em redes sociais. Em 2019, nas redes sociais com acesso a navegador, Facebook e Youtube foram os mais acessados. **Ao levar em conta os acessos por aplicativos, o WhatsApp alcança 85% dos usuários, seguido pelo Facebook**¹.

Segundo dados do **CGI.br de 2018**, 67% das pessoas ofertaram produtos e serviços por redes sociais e **48% por aplicativos de mensagens** (WhatsApp, Skype ou Telegram)².

Com a pandemia e a crescente **digitalização do varejo brasileiro**, temos a oportunidade de incentivar a recuperação econômica desses empreendedores e profissionais liberais que dependem das plataformas digitais e, simultaneamente, assegurar que essa atividade se dê em conformidade com a legislação brasileira de defesa do consumidor. Nesse sentido, **37% das vendas do varejo online se deram por redes sociais, 52% por marketplace** (redes sociais de viabilização do comércio eletrônico), **17% por plataforma gratuita** (tal qual mensageria privada). **Contrariamente, apenas 11% dos varejistas utilizam site próprio e apenas 7,2% utilizam aplicativos mobile próprios.**³ Fica claro, portanto, como os pequenos e médios empreendedores, dependem de aplicativos de troca de mensagens instantâneas e de redes sociais de comércio eletrônico dominantes para ofertar produtos e serviços aos consumidores, beneficiados com maior liberdade de escolha.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

¹ Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 54.

² Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 72. <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>

³ Dados do Sebrae, 2020 - Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 31.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

**EMENDA ADITIVA
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)**

Insira-se no artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, constante no artigo 1º da Medida Provisória 1.068 de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º

XI - mensageria privada - aplicação de internet cuja principal atividade seja a troca de mensagens instantâneas ou chamadas de voz para destinatários certos e determinados, provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos, cujo número de usuários registrados no país seja equivalente, no mínimo, a 20% da população.

XIII – usuário - toda pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de rede social ou mensageria privada, para fim pessoal ou para prestação de serviço complementar com finalidade comercial ou profissional;

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet trouxe o arcabouço principiológico de aplicações de internet e seu valor está em trazer princípios e direitos para os usuários. Dentre as modalidades de aplicações prestadoras de serviços digitais, os provedores de rede social e de mensageria privada são os serviços que possuem maior adesão no Brasil. Nesse sentido, **88% dos brasileiros que já acessaram a internet tem conta em redes sociais**. Em 2019, nas redes sociais com acesso a navegador, Facebook e Youtube foram os mais acessados. **Ao levar em conta os acessos por aplicativos, o WhatsApp alcança 85% dos usuários, seguido pelo Facebook¹.**

Portanto, tal qual os provedores de rede social, os de mensageria privada também realizam intermediação de mensagens e de contas e a prática de condutas anticompetitivas pode se configurar como **acesso discriminatório ainda mais grave, eliminando pequenos e médios empreendedores que dependem dessas plataformas dominantes**. Assim como o uso para fins

¹ Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 54.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

pessoais, nas redes sociais e mensageria privada há também usuários que **dependem** dessas plataformas digitais para **fins comerciais ou profissionais**. Desse modo, para que pequenos e médios empreendedores brasileiros possuam condições técnicas de competir em condições isonômicas neste mercado digital e tenham acesso a essa incomparável base de usuários deve haver parâmetros legais de acesso não discriminatório e moderação pelas aplicações de trocas de mensagens instantâneas e redes sociais que viabilizam o comércio de bens ou serviços.

Segundo dados do **CGI.br de 2018**, 67% das pessoas ofertaram produtos e serviços por redes sociais e **48% por aplicativos de mensagens** (WhatsApp, Skype ou Telegram)².

Com a pandemia e a crescente **digitalização do varejo brasileiro**, temos a oportunidade de incentivar a recuperação econômica desses empreendedores e profissionais liberais que dependem das plataformas digitais e, simultaneamente, assegurar que essa atividade se dê em conformidade com a legislação brasileira de defesa do consumidor. Nesse sentido, **37% das vendas do varejo online se deram por redes sociais, 52% por marketplace** (redes sociais de viabilização do comércio eletrônico), **17% por plataforma gratuita** (tal qual mensageria privada). **Contrariamente, apenas 11% dos varejistas utilizam site próprio e apenas 7,2% utilizam aplicativos mobile próprios.**³ Fica claro, portanto, como os pequenos e médios empreendedores, dependem de aplicativos de troca de mensagens instantâneas e de redes sociais de comércio eletrônico dominantes para ofertar produtos e serviços aos consumidores, beneficiados com maior liberdade de escolha.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

² Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 72. <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>

³ Dados do Sebrae, 2020 - Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 31.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA xx
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)

Dê-se ao artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória 1.068 de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º

IX – rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada, cujo número de usuários registrados no país seja equivalente, no mínimo, a 20% da população.

X - moderação - ações dos provedores de redes sociais ou de mensageria privada de intermediação de acesso a usuários, conteúdos, serviços ou funcionalidades de conta ou de perfil na plataforma essencial, tais como a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e o cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços, funcionalidades de conta ou de perfil de usuário, pessoal ou profissional;

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet foi um importante avanço à época para fixar os principais princípios orientadores do uso da internet no Brasil. A participação democrática em múltiplas perspectivas e **espaço dado a setores subrepresentados politicamente** foi a razão dessa qualidade legislativa.

Uma década depois o setor digital mudou drasticamente e a **concentração de mercado** se tornou um fato inquestionável, o que ameaça a liberdade de expressão e proteção de dados, gera problemas de ordem concorrencial e contribui para a disseminação de notícias falsas. Por causa



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

disso, nos Estados Unidos o governo de Biden já emitiu uma Executive Order para adotar medidas de estímulo à competição e ao empreendedorismo, preocupado com as elevadas barreiras à entrada e a **liberdade de escolha dos consumidores**¹.

Nesse sentido, os provedores de rede social e mensageria privada que ocupam **posição dominante duradoura** praticam ações de moderação ou intermediação de acesso para **criar vantagens competitivas** e assegurar **reserva de mercado, excluindo contas, conteúdos ou restringindo funcionalidades técnicas de usuários profissionais**.

Por causa dessa grande assimetria e da necessidade de proporcionalidade entre o risco do serviço e as obrigações legislativa, é importante ter um **critério de volume de usuários mais alto**. Um piso mínimo baixo dificulta a entrada de novos provedores de rede social ou mensageria privada e aumenta as barreiras à inovação. Sugerimos o percentual de 20% tomando como parâmetro o art. 36, §2º da Lei 12.529/2011 e o **Digital Markets Act** da União Europeia².

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

¹<https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/07/09/executive-order-on-promoting-competition-in-the-american-economy/>

² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN>



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA SUPRESSIVA
(a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021)

Emenda supressiva à Medida Provisória
1.068 de 06 de setembro de 2021.

Suprime-se o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, inserido pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.068 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet trouxe o arcabouço principiológico de aplicações de internet e seu valor está em trazer princípios e direitos para os usuários. Dentre as modalidades de aplicações prestadoras de serviços digitais, os provedores de rede social e de mensageria privada são os serviços que possuem maior adesão no Brasil. Nesse sentido, **88% dos brasileiros que já acessaram a internet tem conta em redes sociais**. Em 2019, nas redes sociais com acesso a navegador, Facebook e Youtube foram os mais acessados. **Ao levar em conta os acessos por aplicativos, o WhatsApp alcança 85% dos usuários, seguido pelo Facebook¹**.

Portanto, tal qual os provedores de rede social, os de mensageria privada também realizam intermediação de mensagens e de contas e a prática de condutas anticompetitivas pode se configurar como **acesso discriminatório ainda mais grave, eliminando pequenos e médios empreendedores que dependem dessas plataformas dominantes**. Assim como o uso para fins pessoais, nas redes sociais e mensageria privada há também usuários que **dependem** dessas plataformas digitais para **fins comerciais ou profissionais**. Desse modo, para que pequenos e médios empreendedores brasileiros possuam condições técnicas de competir em condições isonômicas neste

¹ Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 54.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

mercado digital e tenham acesso a essa incomparável base de usuários deve haver parâmetros legais de acesso não discriminatório e moderação pelas aplicações de trocas de mensagens instantâneas e redes sociais que viabilizam o comércio de bens ou serviços.

Segundo dados do **CGI.br de 2018**, 67% das pessoas ofertaram produtos e serviços por redes sociais e **48% por aplicativos de mensagens** (WhatsApp, Skype ou Telegram)².

Com a pandemia e a crescente **digitalização do varejo brasileiro**, temos a oportunidade de incentivar a recuperação econômica desses empreendedores e profissionais liberais que dependem das plataformas digitais e, simultaneamente, assegurar que essa atividade se dê em conformidade com a legislação brasileira de defesa do consumidor. Nesse sentido, **37% das vendas do varejo online se deram por redes sociais, 52% por marketplace** (redes sociais de viabilização do comércio eletrônico), **17% por plataforma gratuita** (tal qual mensageria privada). **Contrariamente, apenas 11% dos varejistas utilizam site próprio e apenas 7,2% utilizam aplicativos mobile próprios.**³ Fica claro, portanto, como os pequenos e médios empreendedores, dependem de aplicativos de troca de mensagens instantâneas e de redes sociais de comércio eletrônico dominantes para ofertar produtos e serviços aos consumidores, beneficiados com maior liberdade de escolha.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

² Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 72. <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-contenudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>

³ Dados do Sebrae, 2020 - Cadernos de Plataformas Digitais do CADE, p. 31.



EMENDA A MP 1.068 DE 2021

(Do Sr. Deputado Alceu Moreira)

EMENDA

Art. 8-C

j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico, sendo que a comercialização por provedor de redes sociais de conteúdo publicitário e impulsionamento direcionado aos usuários brasileiros deverá seguir a legislação de regência da publicidade nacional;

Fundamentação

Parte significativa da atividade de moderação pelos provedores de redes sociais refere-se a conteúdo impulsionado e remunerado, que constitui verdadeira atividade publicitária, que, pelas regras atualmente vigentes, fica à margem da regulamentação aplicável à publicidade e propaganda no Brasil, em particular ao disposto na Lei 4.680 de 18 de junho de 1965- Marco Legal da Atividade Publicitária. Assim, a justa causa para exclusão de conteúdo deve seguir também às normas editadas pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária e sua experiência positiva de autorregulação no setor.

Também o impulsionamento de conteúdo como parte indissociável do anúncio publicitário na economia digital deve receber tratamento isonômico em relação às demais mídias que veiculam publicidade. Para que a isonomia seja viável é fundamental que haja transparência quanto ao conteúdo publicitário veiculado nas redes sociais e isonomia nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.



EMENDA A MP 1.068 DE 2021

(Do Sr. Deputado Alceu Moreira)

EMENDA

Art. 8-C

§5º O provedor de redes sociais deverá identificar conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento. A comercialização por provedor de redes sociais de conteúdo publicitário e impulsionamento direcionado aos usuários brasileiros deverá seguir a legislação de regência da publicidade nacional.

Fundamentação

Parte significativa da atividade de moderação pelos provedores de redes sociais refere-se a conteúdo impulsionado e remunerado, que constitui verdadeira atividade publicitária, que, pelas regras atualmente vigentes, fica à margem da regulamentação aplicável à publicidade e propaganda no Brasil, em particular ao disposto na Lei 4.680 de 18 de junho de 1965- Marco Legal da Atividade Publicitária. Assim, a justa causa para exclusão de conteúdo deve seguir também às normas editadas pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária e sua experiência positiva de autorregulação no setor.

Também o impulsionamento de conteúdo como parte indissociável do anúncio publicitário na economia digital deve receber tratamento isonômico em relação às demais mídias que veiculam publicidade. Para que a isonomia seja viável é fundamental que haja transparência quanto ao conteúdo publicitário veiculado nas redes sociais e isonomia nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprime-se o parágrafo único do art. 8-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de se evitar a censura a conteúdos de natureza “política, ideológica, científica, artística ou religiosa”, tal como contido no parágrafo que se quer suprimido, é desnecessária, uma vez que a Constituição Federal já prevê expressamente a interdição ao uso da censura. Em seu inciso IX do art. 5º de nossa Carta Magna, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais consta expresso:

“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Ademais, a explicitação de algumas poucas naturezas de conteúdos sem maiores cuidados quanto às suas definições poderá ensejar insegurança jurídica tanto junto aos provedores de aplicações quanto à terceiros potencialmente prejudicados e que porventura solicitem justamente remoções de conteúdos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, incluído ao art. 5º do Marco Civil da Internet, introduzido pela MP 1068, excetua da aplicação daquele instrumento jurídico os aplicativos de “mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.”

Entendemos que essa exceção é deletéria para a democracia e para a vida em sociedade, uma vez que nenhum tipo de aplicativo pode ser utilizado para a prática de crimes ou servir como veículo para a proliferação de conteúdos criminosos ou atentatórios. Assim, a excepcionalidade pretendida torna esses aplicativos menos “seguros” para seus usuários, tendo em vista que estes passarão a ter que admitir qualquer tipo de uso e de conteúdos, impossibilitando a oferta de aplicações limitadas quanto ao seu objeto. Ademais, a exceção gera insegurança jurídica para os provedores de aplicações, quando estes forem aplicar os “Termos de Uso” em seus serviços.

Da mesma forma, a caracterização de uma plataforma que tenha “como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços” é extremamente difícil, tendo em vista a natureza dos aplicativos de internet, em que o uso tanto pessoal, como comercial se misturam e são, em certa medida incentivados pelas plataformas. Ademais, deve-se levar em consideração a característica mutante e temporária dos aplicativos, o que poderá tornar o dispositivo desatualizado muito rapidamente.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA Nº

Inclua-se a alínea ‘m’, no inciso II, do § 1º, do art. 8-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 8º-C

§ 1º

I -

II -

a)

.....

m) prática, apoio, promoção ou incitação de Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, acrescentou o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para dispor sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Tipificando os crimes contra a soberania nacional, crimes contra as instituições democráticas, crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral e crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais.

O Estado Democrático de Direito caracterizado pela independência e harmonia entre os três Poderes da União, pela indivisibilidade da República e de seus entes federados, tal como promulgado em nossa Constituição Federal, tem sofrido constantes e crescentes ataques nos últimos anos. Desafortunadamente, a internet tem se tornado terreno fértil para a propagação de conteúdos antidemocráticos que pregam a dissolução de tribunais ou destituição de seus Ministros, bem como colocam em dúvida diversas instituições públicas do nosso país.

Assim, tendo em vista a recente revogação da Lei de Segurança Nacional, da época do regime militar, e, em seu lugar, a aprovação de um novo capítulo ao Código Penal, específico para cuidar dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito, julgamos indispensável a inclusão da referência ao atendimento a esse novo ordenamento jurídico. Por esses motivos, propomos a inclusão de dispositivo que prevê que conteúdos que caracterizem esse tipo de crimes, como os que atentem à soberania, à integridade nacional ou que sejam contra as instituições democráticas, eleitorais ou, ainda, contra serviços essenciais, também ensejarão justa causa à sua remoção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

EMENDA N°

Dê-se à alínea ‘b’, do inciso II, do § 1º, do art. 8-C, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 8º-C

§ 1º

| -

|| -

a)

b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a

automutilação, bem como prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É bem sabido que a internet tem se tornado campo fértil para a propagação de conteúdos particularmente danosos à saúde física e psíquica de vulneráveis. A circulação de falsos jogos ou supostos desafios, assim como vídeos perturbadores, que instigam ou induzem à autoflagelação ou ao suicídio tem sido amplamente noticiado pela imprensa. Assim, como forma de dar maior visibilidade no combate ao tema, propomos a explicitação do combate a esse tipo de crime já devidamente tipificado no art. 122 do Código Penal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº

Suprime-se do texto da Medida Provisória em referência os arts. 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória 1.068, de 6 de setembro de 2021, tem por objetivo alterar a Lei 12.965, de 2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e a Lei 9.610, de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Entendemos que a referida medida provisória serve como salvo conduto para práticas abusivas nas redes sociais, disseminação de desinformação e até mesmo comercialização de armamentos de uso restrito das forças armadas.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê aos artigos 8º-A, 8ºB e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A

.....
V - na exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil deverá ser observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C;

VI - na exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário deverá ser observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário." (NR)

"Art. 8º-B O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, bem como, da exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.” (NR)

“Art. 8º-C Os provedores de rede sociais submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Ao aplicar os termos de uso, no procedimento de moderação, os provedores de redes sociais deverão assegurar ao usuário o direito de reparação por danos individualizado ou difuso aos direitos fundamentais, proporcional ao agravio, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.

§ 2º Havendo dano individual, a decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta, após solicitação, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§ 3º Havendo dano individual ou difuso a direito fundamental, os provedores de redes sociais ficam obrigados a garantir o direito à informação estabelecido no caput e o direito de reparação estabelecido no §1º, assegurando que todos os impactados pelo conteúdo que viole os termos de uso dos provedores recebam informações factuais quando disponibilizadas por fontes independentes, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§ 4º Deve ser garantido pelo provedor de rede social o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdo e contas.

§ 5º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à

matéria. É uma espécie de Constituição da Internet Brasileira, porque disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

Neste sentido o processo de moderação é uma ferramenta complementar as legislações aplicadas às garantias da liberdade de expressão e no combate a desinformação. No entanto, os procedimentos de moderação das plataformas estão aquém do aceitável. E na esteira desta MP que pretende dificultar a moderação de conteúdo, apresentamos esta emenda para inversamente trazer mais segurança aos usuários e as plataformas, e minimamente propor algum regramento ao processo.

Pela nossa emenda os provedores de rede sociais devem garantir o direito de acesso dos usuários aos processos de elaboração e aplicação dos termos de uso, disponibilizando, inclusive, mecanismos de recurso e devido processo. Garantimos que os provedores de redes sociais ao aplicar os termos de uso, no procedimento de moderação, deverão assegurar ao usuário o direito de reparação por danos individualizado ou difuso, além do direito de resposta.

Em resumo a emenda garante o devido processo legal para os usuários, direito de resposta e garantia do direito à informação como forma de reparação operacional não pecuniária para danos causados por conteúdos nas redes sociais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão altera de forma drástica e unilateral a Lei do Marco Civil da Internet- Lei nº 12.965/2014, mudando regras sobre remoção de conteúdo de provedores de aplicações da internet.

O texto intervém no ambiente privado das empresas ao impedir que as redes sociais cancelem perfis, ou retirem do ar conteúdos que consideram ferir seus termos de serviço sem justificativa – exceto para casos de “justa causa”, como nudez, pedofilia ou terrorismo

A edição da MP, às vésperas do feriado de 7 de setembro e em meio a um embate institucional entre o presidente Jair Bolsonaro, o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, demonstra mais uma ameaça aos direitos e das garantias do cidadão, promovida pelo atual governo.

O texto da MP nada mais é do que uma tentativa deste Presidente em divulgar fake News e acobertar práticas abusivas nas redes, como spam, disseminação de desinformação e até comercialização de armamentos.

Vale salientar ainda que a Medida Provisória Repúblca deve ser declarada como INCOSTITUCIONAL, pois NÃO atende os requisitos constitucionais formais de relevância e urgência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto contamos com o apoioamento dos nobres pares para rejeitar a Medida Provisória 1068 por inconstitucionalidade formal, e em caso inobservância da inconstitucionalidade supracitada, solicitamos a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA



**MPV 1068
00050**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021

(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Art. 8º-E à Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

Art. 8º-E Em observância à liberdade de expressão e de associação, não será objeto de determinação judicial a retirada de conteúdos ou usuários que manifestem opiniões ideológicas ou políticas em consonância com os termos de uso da rede social.

Justificação

A defesa da liberdade de expressão é a defesa do direito dos indivíduos se manifestarem livremente, desde que de acordo com os termos livremente pactuados com a respectiva rede social. O que temos hoje no Brasil é uma lacuna jurídica que permite ingerências na forma como as redes e os usuários se relacionam. A presente emenda aditiva é apresentada para dar efetividade aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de associação dos brasileiros nas redes sociais (art. 5º, incisos IX e XVII da Constituição Federal).

Cabe pontuar que o tema não poderia vir em hora mais oportuna. No dia 1º de setembro do corrente ano, foi sancionada a Lei 14.197, de 2021, que revoga a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 1983). A mudança legislativa veio notadamente no sentido de garantir maior liberdade de expressão e reduzir possíveis ingerências, inclusive judiciais, neste importante direito fundamental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto proposto é simples: a determinação judicial não pode englobar aqueles conteúdos que manifestam opinião política ou ideológica e que estejam em consonância com os termos de uso da respectiva rede social. Oras, pensar o contrário seria autorizar que juízes interfiram numa relação absolutamente voluntária, entre rede e usuário, para restringir e tolher opiniões políticas e ideológicas.

Em momentos de crise institucional, onde parte da população se demonstra insatisfeita com um ou mais poderes da República, cabe ao legislativo oferecer uma alternativa equilibrada, dando um contorno legal ao exercício do poder judiciário, bem como uma proteção clara aos direitos de livre expressão e associação dos brasileiros nas redes sociais. É neste sentido que a presente emenda se apresenta.

Pelos motivos supracitados, peço encarecidamente aos colegas a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação de retirada do conteúdo foi indevida;

IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação sobre a conta, perfil ou do conteúdo foi indevida;”.

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 estabelece em seu inciso III que bastaria um simples requerimento para que conteúdos que eventualmente tivessem sido removidos por uma ação de moderação das redes sociais fossem restabelecidos. Trata-se de uma plena anulação dos Termos de Uso das redes sociais que são, frise-se, empreendimentos privados. Por outro lado, no inciso IV do mesmo artigo, se prevê o restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo quando a moderação for indevida, sem definir quando a ação de moderação será ou não indevida.

Por outro lado, concordamos com a necessidade de haver restituição dos conteúdos, contas e perfis indevidamente removidos de redes sociais, mas somente após o procedimento de contraditório e ampla defesa previsto no inciso II do mesmo artigo concluir que a moderação foi indevida. Ou seja, com a presente emenda se reforça o contraditório e a ampla defesa, coibindo-se assim, eventuais abusos, ao passo que também não se afrouxa as regras em demasia em detrimento dos termos de uso das redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 4º da MP 1.068/2021 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que foram discutidos com ampla participação da sociedade civil, das plataformas e redes sociais e do parlamento ao longo de anos. Além disso, a própria MP 1.068 ao mesmo tempo que revoga os dispositivos relativos à jurisdição nacional e às sanções, aproveita a mesma redação de tais dispositivos com acréscimos ou em outro contexto da Lei que entendemos inadequados.

Esta Emenda propõe a supressão do artigo 4º, que revoga disposições do Marco Civil da Internet por entendermos que não se faz mudanças dessa monta sem discussão, por meio de uma Medida Provisória.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao §1º do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, os seguintes inciso VII e VIII:

“VII – violação reiterada dos termos de usos da rede social; e

VII - contas ou perfis destinados preponderantemente a promover crimes, assédio ou *bullying*”.

Justificação

A presente Emenda pretende acrescentar entre os casos que ensejam “justa causa” para as ações de moderação de redes sociais sobre contas e perfis, a violação reiterada aos seus termos de uso. Trata-se de adição fundamental feita no inciso VII do §1º do art. 8º-B, para se garantir o bom funcionamento e um ambiente saudável nas redes sociais. É impossível ao legislador dispor sobre todos os casos possíveis que ensejam ações mais duras de moderação sobre contas e perfis. Quem tem melhores condições de fazer isso são as próprias redes sociais, a partir de seus termos de uso.

Além disso, é sempre bom lembrar que as redes sociais são empreendimentos privados que oferecem livremente seus serviços aos usuários. Ninguém é obrigado a participar de redes sociais e é normal que as mesmas estabeleçam penalidades pelo descumprimento sistemático de seus termos de uso.

No inciso VIII do mesmo dispositivo incluímos a óbvia previsão que contas ou perfis criados para o fim de cometer crimes, ou para fazer assédio ou bullying ensejam a sua caracterização como “justa causa” para ações de moderação de contas e perfis por redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-C.....
§1º.....
II -
a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;”.

Justificação

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes sociais, e sem o “auxílio” da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se preveu ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se as seguintes alíneas *m*, *n*, *o* e *p*, ao inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

- “m) divulgação de notícias que se sabem falsas ou desinformação, inclusive a relacionada à saúde pública e charlatanismo médico ou científico em contexto de epidemias e pandemias;
- n) discurso de ódio, direcionado a uma pessoa ou a um coletivo ou grupo;
- o) ataque às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito; e
- p) promoção ou facilitação da venda ou fabricação de armas ou explosivos.”.

Justificação

A presente Emenda procura incluir no rol das postagens em redes sociais que ensejam seu enquadramento como “justa causa” para fins de aplicação de moderação de conteúdo, temas da atualidade que não poderiam ficar de fora.

Em primeiro lugar, entendemos que as notícias que se sabem falsas (*fake news*) e a desinformação são fenômenos que assolam as redes sociais que se não tiverem o tratamento adequado em termos de moderação de conteúdo, tornam essas redes um ambiente tóxico e nocivo. Achamos por bem destacar que a desinformação inclui aquela divulgada em contexto de saúde pública e o charlatanismo em contexto de epidemias e pandemias pois é o tipo de inverdade que, se multiplicado nas redes sociais, pode levar à morte centenas ou milhares de pessoas, como foi o caso da atual pandemia no Brasil, onde a desinformação teve papel crucial no elevado número de mortos.

Também incluímos o discurso de ódio, que pode ser direcionado a uma pessoa, ou a grupos de variadas composições. Entendemos que essa prática nociva não está coberta pelo previsto na alínea *d* do mesmo dispositivo. Também acreditamos que as redes sociais não sejam um espaço onde deve propagar-se as ameaças e ataques às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito. É necessário combater esse tipo de propagação que pode nos destruir como nação.

Por fim, acreditamos que publicações relacionadas à venda e à fabricação de armas e explosivos devem ser eliminadas das redes sociais, como ocorrem em outros países, como os Estados Unidos. Não se pode deixar que este tipo de fenômeno se espalhe em nosso país, aumentando ainda mais a insegurança da população.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso X do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de advertência, exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por um ou mais usuários e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais

Justificação

A redação trazida pela MP 1.068/2021 no inciso X do art. 5º da lei 12.965/2014 não atende as funções de moderação desenvolvidas pelos provedores nas redes sociais, bem como não engloba no processo de moderação aquelas ações, coordenadas ou não, executadas por diversos indivíduos nas redes sociais. A emenda busca impedir que a propagação de Fake News em massa, conforme visto comumente nas redes sociais, se beneficie das normas de moderação. É preciso que não apenas o usuário denunciado seja moderado, assim como oferecer mecanismos legais que permitam que a exclusão de tais conteúdos, como eventuais sanções, sejam aplicadas a todos canais ou perfis envolvidos. Desta maneira, entendemos que é mais adequado a alteração no texto original, incluindo o instrumento de advertência, que já ocorre em determinadas plataformas, e a possibilidade de moderar conteúdos promovidos por mais de um usuário

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 2º da MP 1.068/2021 procura alterar a Lei 9.610/1998, a Lei de Direito Autoral (LDA), incluindo um novo art. 109-A totalmente danoso ao sistema de direitos autorais do país. O efeito de tal artigo seria indiretamente estabelecer que postagens em redes sociais são conteúdos protegidos por direito autoral. Postagens não são obras! Ou seja, quase nunca se enquadram nos critérios de originalidade e criatividade para serem enquadradas como obras protegidas por direitos autorais. Além disso, como se sabe, os termos de uso das plataformas muitas vezes estabelecem que a propriedade intelectual de determinadas postagens é das plataformas, com o que o artigo 2º da MP 1.068/2021 conflitaria.

Um segundo efeito do art. 2º da MP 1.068/2021 é abrir a possibilidade de, administrativamente, estabelecer que postagens que violam direito autoral possam ser enquadradas como "limitações" a direitos autorais, isto é, a casos em que os usos são permitidos, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas no art. 28-A do Marco Civil da Internet, tal como proposto pela MP, às redes sociais que retirarem postagens que violem direito autoral. Trata-se de previsão totalmente inadequada de buscar a via administrativa para esses casos, ainda mais que a MP estabelece que o órgão responsável vai ser definido em regulamento! Ou seja, sequer há a previsão de dar competências a um órgão público por meio de lei, significando um cheque em branco para o Poder Executivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos V e VI do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto nos art. 8º-B e 8º-D;

“VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto no art. 8º- C e 8º-D; e

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece em seus incisos V e VI que a exclusão, cancelamento ou suspensão da conta, perfil ou conteúdo deve seguir parâmetros assegurados pela lei. Tal mecanismo é importante para garantir transparência e bom comportamento nas redes sociais, assim como impedir decisões arbitrárias ou abusos por parte dos provedores. Todavia, garante que apenas as postagens ou usuários que se enquadram nas hipóteses de justa causa poderiam sofrer tais punições.

Reconhecemos que é necessário estipular critérios para a moderação e, eventuais sanções, aos usuários nas redes sociais. De tal maneira faz-se necessário incluir a motivação como justificativa para o cancelamento, exclusão ou suspensão de contas, perfis ou conteúdo nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do Artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 5 da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, tem o objetivo de distinguir os aplicativos de troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços. A redação é confusa e não define claramente quais seriam os serviços de internet de mensagens instantâneas e nem àquelas com finalidade de comércios de bens. Também abre brecha para que aplicativos, como Telegram e WhatsApp, que foram utilizados para propagar Fake News nas eleições de 2018 não seja objeto desta lei, enfraquecendo a moderação e combate a desinformação nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o § 2º do Art. 28-A da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo 2º do Art. 28-A MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual a autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, modificada por esta Medida Provisória. O capítulo estabelece que as sanções são de responsabilidade da autoridade administrativa. É importante destacar que nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. Por tal motivo, compreendemos que a redação cria insegurança jurídica ao não definir o órgão competente, interferindo no princípio de imparcialidade e publicidade, e podendo justificar a não punição de usuários que infrinjam os termos da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Inciso III do art. 8º- D da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O Inciso III do art. 8º- D da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, viola os incisos XIV e XXIII, relativos ao acesso à informação e função social da propriedade, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal, impedindo que os provedores de redes sociais possam, de forma espontânea, coibir o mau uso das redes sociais, como a propagação de Fake News sobre instituições democráticas e saúde pública.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que ao exigir o fundamento jurídico, reduz o escopo de atuação dos provedores na moderação das redes sociais, possibilitando, por exemplo, a propagação de informações falsas sobre a Pandemia de Covid-19

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º- C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º- C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação.

Justificação

O *caput* do Art. 8º-C da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores bloqueiem, suspendam ou excluam conteúdos circulados nas redes sociais. A conjunção E determina que a moderação somente ocorra quando atender aos dois critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, ampliando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação”.

Justificação

O *caput* do Art. 8º-B da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores moderem a conta ou perfil do usuário nas redes sociais. O artigo determina que a exclusão, cancelamento ou suspensão ocorra apenas quando for enquadrado em justa causa e motivação. A conjunção E determina que a moderação somente decorra em ocasiões que o usuário seja classificado em ambos os critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, aumentando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

*Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,
e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,
para dispor sobre o uso de redes sociais.*

EMENDA N°

Suprime-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo suprimir a restrição proposta pela Medida Provisória nº 1.068/2021 relativo aos mecanismos de controle e governança previstos pela moderação em redes sociais em relação à conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos.

Não obstante a necessidade de se rediscutir o modelo atual de moderação de conteúdo praticado por redes sociais, o texto da Medida Provisória prejudica o controle praticado pelas empresas de redes sociais, em relação a conteúdos desinformativos e, muitas vezes, de natureza ilícita, que são diariamente vinculados por milhares de usuários. Diante do impacto negativo na política de moderação estabelecida pelos termos de uso das redes sociais, entendemos que a vedação genérica prevista no texto pode afetar negativamente o combate a esse tipo de conteúdo prejudicial por parte dos provedores de aplicação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2021.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 tenta esconder o cometimento de crimes a partir da defesa da liberdade de expressão. A intenção é evidente, ao dispor sobre a vedação à censura, algo que já é vedado pela Constituição Federal, nas ações de moderação das redes sociais. Mas o dispositivo vai mais além, ao falar em “censura científica” e “censura religiosa”, termos que só existem na cabeças de radicais.

Não existe “censura científica”. O termo é uma invenção do atual governo para esconder que as teses que foram por ele defendidas na pandemia, como a imunização de rebanho e o tratamento precoce, não encontram amparo científico. Por outro lado, “censura religiosa” é o que fazem fanáticos quando atacam as sedes de religiões de matriz africana. Mas a intenção, ao utilizar tal expressão, é para poder se esconder atrás de determinadas religiões e dogmas o cometimento de todo tipo de ação discriminatória e preconceito.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que qualquer tipo de censura em práticas de moderação das redes sociais já está vedada nos outros dispositivos previstos na própria MP 1.068/2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“IX – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, com, no mínimo dois milhões de usuários registrados no País; e”.

Justificação

A definição de rede social trazida pela MP 1.068/2021 no inciso IX do art. 5º da lei 12.965/2014 é truncada e estranha. Claramente tal redação se baseou naquela aprovada pelo Senado para o PL 2.630/2020 mas, na ânsia de reescrevê-la e ressaltar o que lhe interessa, o Poder Executivo acabou por tornar o dispositivo confuso e de difícil aplicação. Por exemplo, para que falar em “opiniões e informações” como o cerne das publicações de usuários em redes sociais, se nem sempre isso é verdade? Bastava tratar do compartilhamento de “conteúdos”, como o fez o PL 2630/2020. Também não é necessário se referir às redes sociais como aquelas providas “por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada”. Qual rede social não o é?

Assim, entendemos ser mais adequado resgatar a redação do PL 2630/2020 já aprovada pelo Senado sem as ênfases colocada pelo governo, apenas acrescentando o piso mínimo de dois milhões de usuários, assim como o fez o já citado PL 2630/2020, matéria, como afirmamos, já acordada na câmara alta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o inciso VII, do Art. 8º-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como direito dos usuários o acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Entende-se tal previsão como excessiva, desnecessária e redundante. As previsões constantes no inciso I, do mesmo artigo, já são suficientes para atendimento a direitos, de fato fundamentais, na relação dos usuários com as plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se a Seção II, do Capítulo II, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

Trata-se a Seção II, do Capítulo II, que se pretende suprimir com esta emenda, da parte principal da MP 1068/2021. Os artigos que a medida pretende incluir versam, essencialmente, sobre o tema da moderação de contas, perfis e conteúdos.

Ocorre que essa MP altera unilateralmente pontos fundamentais do Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/2014), legislação fruto de anos de debate participativo na sociedade brasileira. O tema da regulação das plataformas na internet, diante da proliferação de discursos de ódio e desinformação está na ordem do dia, no Brasil e no mundo. Mesmo não havendo em definitivo consensual posição a respeito do assunto, como se extrai da opinião da absoluta maioria dos especialistas, trata-se de tema de elevada complexidade técnica e mesmo política, que requer amplo debate e detidos cuidados no que se refere a fruição de direitos e garantias fundamentais de cidadania e do exercício atento de atividades empresariais ou individuais que possam configurar atos abusivos e de lesão a princípios constitucionais e ao sistema de garantias de direitos presentes no arcabouço jurídico vigente.

O Congresso Nacional Brasileiro já vem se debruçando com afinco a respeito do tema, notadamente por meio das discussões em torno do PL 2630/2020, da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, entre outras matérias em tramitação. Diversas audiências públicas vêm sendo realizadas, contando com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade brasileira, envolvendo entidades civis, academia e empresas de tecnologia e comunicação.

Assim, a MP em tela, particularmente na nova Seção II, ao mudar unilateralmente o MCI, traz alterações graves e profundas na maneira como a internet funciona no país, nos conceitos e na forma de controle e sanção de atos e operações abusivas e de condutas violadoras de princípios e do acervo de direitos e deveres vigentes. Não há vestígios de relevância e urgência na matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N°

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 8º-B da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

“Art. 8º -B

.....
§ 5º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco: I – de dano imediato de difícil reparação; II – para a segurança da informação ou do usuário; III – de violação a direitos de crianças e adolescentes; IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

§ 6º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória dificulta a moderação de conteúdo exercida pelos provedores de aplicativos e a remoção e suspensão de contas que atuem com base na disseminação de conteúdos desinformativos, de *fake news* e, até mesmo, criminosos, como a calúnia, injúria e difamação, além das ameaças prementes à ordem democrática e ao Estado de Direito. Tal medida ocorre em razão da necessidade de se exigir justa causa para a exclusão desse tipo de conteúdo, por parte das empresas, impedindo a retirada imediata de conteúdos criminosos publicados nas redes sociais.

O objetivo desta emenda é garantir a celeridade e a eficácia das medidas a serem adotadas pelas empresas para removerem esse tipo de conteúdo, retirando a notificação sobre exclusão, bem como a notificação sobre o cancelamento ou suspensão, total ou

parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil quando afetarem a segurança, a intimidade, ou houver risco do cometimento dos demais crimes previstos na legislação.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

*Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,
e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,
para dispor sobre o uso de redes sociais.*

EMENDA N°

Suprime-se o art. 28-A. da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28-A da Medida Provisória estabelece penalidades aplicáveis em relação ao descumprimento do Marco Civil da Internet, com a previsão de advertência, multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País, multa diária e suspensão temporária das atividades.

O marco regulatório estabelecido pela Lei nº 12.965/2014 não previu essas penalidades em razão de seu caráter principiológico nas atividades desenvolvidas pela internet. Ocorre que a restrição de direitos privados por decorrência lógica do princípio da legalidade no Estado de Direito e da Separação de Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, somente a Lei pode tipificar infrações que afetem diretamente direitos e deveres ao particular.

A sensibilidade deste tema, que afeta diretamente direitos de usuários e empresas, exige que este tema seja tratado pelos agentes interessados e a sociedade, em geral, por meio do processo legislativo ordinário. Além disso, as penalidades cabíveis em descumprimento da legislação nos serviços prestados pelo provedores de redes sociais estão também disciplinados pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados, debatida e aprovada pelo Congresso.

Diante disso, entendemos que novas penalidades somente poderiam ser tipificadas por meio de Projeto de Lei ordinário, por se tratar de direito sancionador, bem com também está vedada edição de MP com esse teor, em razão do disposto no art. 62, inciso IV do art. 62 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Art. 28-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

A redação proposta para o art. 28-A da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às plataformas e às redes sociais. Ele incorpora sanções por violação aos novos, polêmicos e inaceitáveis artigos 8º-A, 8º-B e 8ºC. Tendo em vista a profundidade da mudança que se pretende por meio de Medida Provisória, entendemos ser importante prever a supressão desse art. 28-A, uma vez que o Marco Civil da Internet, que foi discutido durante anos pela sociedade civil, plataformas e redes sociais, e pelo Congresso Nacional, já possui previsão de sanções em seu atual artigo 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o inciso III, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como “justa causa” para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual.

De pronto se assinala que, no caso de violação de propriedade intelectual, já está colocada a possibilidade de ação civil pública incondicionada, não fazendo sentido restringir, para moderação de conteúdos, a existência de requerimento do ofendido. Além disso, mesmo no que se refere às demais situações elencadas no inciso de direitos personalíssimos, há violações conexas que, certamente, podem e devem também ensejar moderação a partir de denúncias ou atuação de terceiros que não o ofendido.

Exemplo disso seria situação de exposição indevida de imagens com conteúdo sexual. Ora, não se pode imaginar que a retirada desse conteúdo dependa de “requerimento do ofendido”, ainda mais se, por exemplo, há violência envolvida, ou pior, haja menores envolvidos. Esperar que crianças façam requerimento em função de ataques à sua honra e imagem, como nos casos de *bullying* é, no mínimo, um contrassenso. Igualmente, num caso de vazamento de dados, de grandes proporções, claramente localizado numa grande empresa ou instituição do país, não há que se aguardar individuais “requerimentos dos ofendidos”, para que as plataformas imediatamente possam (e devam) derrubar esses conteúdos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se alínea j, do inciso II, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como “justa causa” para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, situações em ocorra infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico.

Ora, é claramente indesejável e excessivo elevar à categoria de Lei as normas de um Conselho de caráter privado. Tais normas, cujo conteúdo deve e pode sofre constantes alterações, constituem instrumento de autoregulação do setor publicitário. Não são objeto de debate, nem de deliberação pública. O dispositivo merece supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa dias, contado da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória’.

Justificação

O prazo de 30 dias dado pela MP 1.068/2021 para as redes sociais adequarem suas políticas e seus termos de uso ao disposto na MP é irreal. Primeiro porque criar prazo de 30 dias a partir da edição de uma MP desconhece o fato de que a MP pode ser alterada ou rejeitada. Assim, é desproporcional e fora da realidade estipular um prazo tão curto e amarrado à edição da MP.

Além disso, o prazo de 30 dias a partir da edição da MP desconhece também que tais redes sociais funcionam em nível global basicamente com as mesmas funcionalidades e termos de uso, com algumas especificidades em alguns países. Para criar funcionalidades e termos de uso adaptados à Lei que resultar desta MP, acreditamos que, no mínimo, seriam necessários noventa dias depois da conversão da MP em Lei para essa adaptação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 27º- A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

Justificação

O parágrafo 3º do Art. 28-A da MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual o procedimento para que as sanções sejam aplicadas, vinculando-se a autoridade competente, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 28-A. Todavia, nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. A emenda modificativa assegura que as sanções aplicadas decorram de decisões judiciais, respeitando a defesa e contraditório. Compreendemos que o Judiciário é órgão competente para definir e aplicar as sanções previstas em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o § 2º do Art. 28-A da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo 2º do Art. 28-A MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual a autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, modificada por esta Medida Provisória. O capítulo estabelece que as sanções são de responsabilidade da autoridade administrativa. É importante destacar que nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. Por tal motivo, compreendemos que a redação cria insegurança jurídica ao não definir o órgão competente, interferindo no princípio de imparcialidade e publicidade, e podendo justificar a não punição de usuários que infrinjam os termos da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Inciso III do art. 8º- D da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O Inciso III do art. 8º- D da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, viola os incisos XIV e XXIII, relativos ao acesso à informação e função social da propriedade, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal, impedindo que os provedores de redes sociais possam, de forma espontânea, coibir o mau uso das redes sociais, como a propagação de Fake News sobre instituições democráticas e saúde pública.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que ao exigir o fundamento jurídico, reduz o escopo de atuação dos provedores na moderação das redes sociais, possibilitando, por exemplo, a propagação de informações falsas sobre a Pandemia de Covid-19

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso VII, do Art. 8º-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como direito dos usuários o acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Entende-se tal previsão como excessiva, desnecessária e redundante. As previsões constantes no inciso I, do mesmo artigo, já são suficientes para atendimento a direitos, de fato fundamentais, na relação dos usuários com as plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA N° - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se a Seção II, do Capítulo II, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

Trata-se a Seção II, do Capítulo II, que se pretende suprimir com esta emenda, da parte principal da MP 1068/2021. Os artigos que a medida pretende incluir versam, essencialmente, sobre o tema da moderação de contas, perfis e conteúdos.

Ocorre que essa MP altera unilateralmente pontos fundamentais do Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/2014), legislação fruto de anos de debate participativo na sociedade brasileira. O tema da regulação das plataformas na internet, diante da proliferação de discursos de ódio e desinformação está na ordem do dia, no Brasil e no mundo. Mesmo não havendo em definitivo consensual posição a respeito do assunto, como se extrai da opinião da absoluta maioria dos especialistas, trata-se de tema de elevada complexidade técnica e mesmo política, que requer amplo debate e detidos cuidados no que se refere a fruição de direitos e garantias fundamentais de cidadania e do exercício atento de atividades empresariais ou individuais que possam configurar atos abusivos e de lesão a princípios constitucionais e ao sistema de garantias de direitos presentes no arcabouço jurídico vigente.

O Congresso Nacional Brasileiro já vem se debruçando com afinco a respeito do tema, notadamente por meio das discussões em torno do PL 2630/2020, da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, entre outras matérias em tramitação. Diversas audiências públicas vêm sendo realizadas, contando com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade brasileira, envolvendo entidades civis, academia e empresas de tecnologia e comunicação.

Assim, a MP em tela, particularmente na nova Seção II, ao mudar unilateralmente o MCI, traz alterações graves e profundas na maneira como a internet funciona no país, nos conceitos e na forma de controle e sanção de atos e operações abusivas e de condutas violadoras de princípios e do acervo de direitos e deveres vigentes. Não há vestígios de relevância e urgência na matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se alínea j, do inciso II, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como “justa causa” para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, situações em ocorra infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico.

Ora, é claramente indesejável e excessivo elevar à categoria de Lei as normas de um Conselho de caráter privado. Tais normas, cujo conteúdo deve e pode sofre constantes alterações, constituem instrumento de autoregulação do setor publicitário. Não são objeto de debate, nem de deliberação pública. O dispositivo merece supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o inciso III, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como “justa causa” para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual.

De pronto se assinala que, no caso de violação de propriedade intelectual, já está colocada a possibilidade de ação civil pública incondicionada, não fazendo sentido restringir, para moderação de conteúdos, a existência de requerimento do ofendido. Além disso, mesmo no que se refere às demais situações elencadas no inciso de direitos personalíssimos, há violações conexas que, certamente, podem e devem também ensejar moderação a partir de denúncias ou atuação de terceiros que não o ofendido.

Exemplo disso seria situação de exposição indevida de imagens com conteúdo sexual. Ora, não se pode imaginar que a retirada desse conteúdo dependa de “requerimento do ofendido”, ainda mais se, por exemplo, há violência envolvida, ou pior, haja menores envolvidos. Esperar que crianças façam requerimento em função de ataques à sua honra e imagem, como nos casos de *bullying* é, no mínimo, um contrassenso. Igualmente, num caso de vazamento de dados, de grandes proporções, claramente localizado numa grande empresa ou instituição do país, não há que se aguardar individuais “requerimentos dos ofendidos”, para que as plataformas imediatamente possam (e devam) derrubar esses conteúdos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o Art. 28-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 28-A da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às plataformas e às redes sociais. Ele incorpora sanções por violação aos novos, polêmicos e inaceitáveis artigos 8º-A, 8º-B e 8ºC. Tendo em vista a profundidade da mudança que se pretende por meio de Medida Provisória, entendemos ser importante prever a supressão desse art. 28-A, uma vez que o Marco Civil da Internet, que foi discutido durante anos pela sociedade civil, plataformas e redes sociais, e pelo Congresso Nacional, já possui previsão de sanções em seu atual artigo 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa dias, contado da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória”.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 30 dias dado pela MP 1.068/2021 para as redes sociais adequarem suas políticas e seus termos de uso ao disposto na MP é irreal. Primeiro porque criar prazo de 30 dias a partir da edição de uma MP desconhece o fato de que a MP pode ser alterada ou rejeitada. Assim, é desproporcional e fora da realidade estipular um prazo tão curto e amarrado à edição da MP.

Além disso, o prazo de 30 dias a partir da edição da MP desconhece também que tais redes sociais funcionam em nível global basicamente com as mesmas funcionalidades e termos de uso, com algumas especificidades em alguns países. Para criar funcionalidades e termos de uso adaptados à Lei que resultar desta MP, acreditamos que, no mínimo, seriam necessários noventa dias depois da conversão da MP em Lei para essa adaptação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP 1.068/2021 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que foram discutidos com ampla participação da sociedade civil, das plataformas e redes sociais e do parlamento ao longo de anos. Além disso, a própria MP 1.068 ao mesmo tempo que revoga os dispositivos relativos à jurisdição nacional e às sanções, aproveita a mesma redação de tais dispositivos com acréscimos ou em outro contexto da Lei que entendemos inadequados.

Esta Emenda propõe a supressão do artigo 4º, que revoga disposições do Marco Civil da Internet por entendermos que não se faz mudanças dessa monta sem discussão, por meio de uma Medida Provisória.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se a Seção II, do Capítulo II, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a Seção II, do Capítulo II, que se pretende suprimir com esta emenda, da parte principal da MP 1068/2021. Os artigos que a medida pretende incluir versam, essencialmente, sobre o tema da moderação de contas, perfis e conteúdos.

Ocorre que essa MP altera unilateralmente pontos fundamentais do Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/2014), legislação fruto de anos de debate participativo na sociedade brasileira. O tema da regulação das plataformas na internet, diante da proliferação de discursos de ódio e desinformação está na ordem do dia, no Brasil e no mundo. Mesmo não havendo em definitivo consensual posição a respeito do assunto, como se extrai da opinião da absoluta maioria dos especialistas, trata-se de tema de elevada complexidade técnica e mesmo política, que requer amplo debate e detidos cuidados no que se refere a fruição de direitos e garantias fundamentais de cidadania e do exercício atento de atividades empresariais ou individuais que possam configurar atos abusivos e de lesão a princípios constitucionais e ao sistema de garantias de direitos presentes no arcabouço jurídico vigente.

O Congresso Nacional Brasileiro já vem se debruçando com afinco a respeito do tema, notadamente por meio das discussões em torno do PL 2630/2020, da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, entre outras matérias em tramitação. Diversas audiências públicas vêm sendo realizadas, contando com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade brasileira, envolvendo entidades civis, academia e empresas de tecnologia e comunicação.

Assim, a MP em tela, particularmente na nova Seção II, ao mudar unilateralmente o MCI, traz alterações graves e profundas na maneira como a internet funciona no país, nos conceitos e na forma de controle e sanção de atos e operações abusivas e de condutas violadoras de princípios e do acervo de direitos e deveres vigentes. Não há vestígios de relevância e urgência na matéria.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o inciso VII, do Art. 8º-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como direito dos usuários o acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Entende-se tal previsão como excessiva, desnecessária e redundante. As previsões constantes no inciso I, do mesmo artigo, já são suficientes para atendimento a direitos, de fato fundamentais, na relação dos usuários com as plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se alínea j, do inciso II, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como “justa causa” para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, situações em ocorra infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico.

Ora, é claramente indesejável e excessivo elevar à categoria de Lei as normas de um Conselho de caráter privado. Tais normas, cujo conteúdo deve e pode sofre constantes alterações, constituem instrumento de autoregulação do setor publicitário. Não são objeto de debate, nem de deliberação pública. O dispositivo merece supressão.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação de retirada do conteúdo foi indevida;
IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação sobre a conta, perfil ou do conteúdo foi indevida;”.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 estabelece em seu inciso III que bastaria um simples requerimento para que conteúdos que eventualmente tivessem sido removidos por uma ação de moderação das redes sociais fossem restabelecidos. Trata-se de uma plena anulação dos Termos de Uso das redes sociais que são, frise-se, empreendimentos privados. Por outro lado, no inciso IV do mesmo artigo, se prevê o restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo quando a moderação for indevida, sem definir quando a ação de moderação será ou não indevida.

Por outro lado, concordamos com a necessidade de haver restituição dos conteúdos, contas e perfis indevidamente removidos de redes sociais, mas somente após o procedimento de contraditório e ampla defesa previsto no inciso II do mesmo artigo concluir que a moderação foi indevida. Ou seja, com a presente emenda se reforça o contraditório e a ampla defesa, coibindo-se assim, eventuais abusos, ao passo que também não se afrouxa as regras em demasia em detrimento dos termos de uso das redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“IX – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, com, no mínimo dois milhões de usuários registrados no País; e”.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de rede social trazida pela MP 1.068/2021 no inciso IX do art. 5º da lei 12.965/2014 é truncada e estranha. Claramente tal redação se baseou naquela aprovada pelo Senado para o PL 2.630/2020 mas, na ânsia de reescrevê-la e ressaltar o que lhe interessa, o Poder Executivo acabou por tornar o dispositivo confuso e de difícil aplicação. Por exemplo, para que falar em “opiniões e informações” como o cerne das publicações de usuários em redes sociais, se nem sempre isso é verdade? Bastava tratar do compartilhamento de “conteúdos”, como o fez o PL 2630/2020. Também não é necessário se referir às redes sociais como aquelas providas “por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada”. Qual rede social não o é?

Assim, entendemos ser mais adequado resgatar a redação do PL 2630/2020 já aprovada pelo Senado sem as ênfases colocada pelo governo, apenas acrescentando o piso mínimo de dois milhões de usuários, assim como o fez o já citado PL 2630/2020, matéria, como afirmamos, já acordada na câmara alta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao §1º do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, os seguintes inciso VII e VIII:

“VII – violação reiterada dos termos de usos da rede social; e
VII - contas ou perfis destinados preponderantemente a promover crimes, assédio ou *bullying*”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende acrescentar entre os casos que ensejam “justa causa” para as ações de moderação de redes sociais sobre contas e perfis, a violação reiterada aos seus termos de uso. Trata-se de adição fundamental feita no inciso VII do §1º do art. 8º-B, para se garantir o bom funcionamento e um ambiente saudável nas redes sociais. É impossível ao legislador dispor sobre todos os casos possíveis que ensejam ações mais duras de moderação sobre contas e perfis. Quem tem melhores condições de fazer isso são as próprias redes sociais, a partir de seus termos de uso.

Além disso, é sempre bom lembrar que as redes sociais são empreendimentos privados que oferecem livremente seus serviços aos usuários. Ninguém é obrigado a participar de redes sociais e é normal que as mesmas estabeleçam penalidades pelo descumprimento sistemático de seus termos de uso.

No inciso VIII do mesmo dispositivo incluímos a óbvia previsão que contas ou perfis criados para o fim de cometer crimes, ou para fazer assédio ou bullying ensejam a sua caracterização como “justa causa” para ações de moderação de contas e perfis por redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se as seguintes alíneas *m*, *n*, *o* e *p*, ao inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

“m) divulgação de notícias que se sabem falsas ou desinformação, inclusive a relacionada à saúde pública e charlatanismo médico ou científico em contexto de epidemias e pandemias;

n) discurso de ódio, direcionado a uma pessoa ou a um coletivo ou grupo;

o) ataque às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito; e

p) promoção ou facilitação da venda ou fabricação de armas ou explosivos.”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura incluir no rol das postagens em redes sociais que ensejam seu enquadramento como “justa causa” para fins de aplicação de moderação de conteúdo, temas da atualidade que não poderiam ficar de fora.

Em primeiro lugar, entendemos que as notícias que se sabem falsas (*fake news*) e a desinformação são fenômenos que assolam as redes sociais que se não tiverem o tratamento adequado em termos de moderação de conteúdo, tornam essas redes um ambiente tóxico e nocivo. Achamos por bem destacar que a desinformação inclui aquela divulgada em contexto de saúde pública e o charlatanismo em contexto de epidemias e pandemias pois é o tipo de inverdade que, se multiplicado nas redes sociais, pode levar à morte centenas ou milhares de pessoas, como foi o caso da atual pandemia no Brasil, onde a desinformação teve papel crucial no elevado nº de mortos.

Também incluímos o discurso de ódio, que pode ser direcionado a uma pessoa, ou a grupos de variadas composições. Entendemos que essa prática nociva não está coberta pelo previsto na alínea *d* do mesmo dispositivo. Também acreditamos que as redes sociais não sejam um espaço onde deve propagar-se as ameaças e ataques às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito. É necessário combater esse tipo de propagação que pode nos destruir como nação.

Por fim, acreditamos que publicações relacionadas à venda e à fabricação de armas e explosivos devem ser eliminadas das redes sociais, como ocorrem em outros países, como os Estados Unidos. Não se pode deixar que este tipo de fenômeno se espalhe em nosso país, aumentando ainda mais a insegurança da população.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 tenta esconder o cometimento de crimes a partir da defesa da liberdade de expressão. A intenção é evidente, ao dispor sobre a vedação à censura, algo que já é vedado pela Constituição Federal, nas ações de moderação das redes sociais. Mas o dispositivo vai mais além, ao falar em “censura científica” e “censura religiosa”, termos que só existem na cabeças de radicais.

Não existe “censura científica”. O termo é uma invenção do atual governo para esconder que as teses que foram por ele defendidas na pandemia, como a imunização de rebanho e o tratamento precoce, não encontram amparo científico. Por outro lado, “censura religiosa” é o que fazem fanáticos quando atacam as sedes de religiões de matriz africana. Mas a intenção, ao utilizar tal expressão, é para poder se esconder atrás de determinadas religiões e dogmas o cometimento de todo tipo de ação discriminatória e preconceito.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que qualquer tipo de censura em práticas de moderação das redes sociais já está vedada nos outros dispositivos previstos na própria MP 1.068/2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-C.....
§1º.....
II -
a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes sociais, e sem o “auxílio” da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se prevê ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 1.068/2021 procura alterar a Lei 9.610/1998, a Lei de Direito Autoral (LDA), incluindo um novo art. 109-A totalmente danoso ao sistema de direitos autorais do país. O efeito de tal artigo seria indiretamente estabelecer que postagens em redes sociais são conteúdos protegidos por direito autoral. Postagens não são obras! Ou seja, quase nunca se enquadram nos critérios de originalidade e criatividade para serem enquadradas como obras protegidas por direitos autorais. Além disso, como se sabe, os termos de uso das plataformas muitas vezes estabelecem que a propriedade intelectual de determinadas postagens é das plataformas, com o que o artigo 2º da MP 1.068/2021 conflitaria.

Um segundo efeito do art. 2º da MP 1.068/2021 é abrir a possibilidade de, administrativamente, estabelecer que postagens que violam direito autoral possam ser enquadradas como "limitações" a direitos autorais, isto é, a casos em que os usos são permitidos, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas no art. 28-A do Marco Civil da Internet, tal como proposto pela MP, às redes sociais que retirarem postagens que violem direito autoral. Trata-se de previsão totalmente inadequada de buscar a via administrativa para esses casos, ainda mais que a MP estabelece que o órgão responsável vai ser definido em regulamento! Ou seja, sequer há a previsão de dar competências a um órgão público por meio de lei, significando um cheque em branco para o Poder Executivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso X do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de advertência, exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por um ou mais usuários e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais

JUSTIFICAÇÃO

A redação trazida pela MP 1.068/2021 no inciso X do art. 5º da lei 12.965/2014 não atende as funções de moderação desenvolvidas pelos provedores nas redes sociais, bem como não engloba no processo de moderação aquelas ações, coordenadas ou não, executadas por diversos indivíduos nas redes sociais. A emenda busca impedir que a propagação de Fake News em massa, conforme visto comumente nas redes sociais, se beneficie das normas de moderação. É preciso que não apenas o usuário denunciado seja moderado, assim como oferecer mecanismos legais que permitam que a exclusão de tais conteúdos, como eventuais sanções, sejam aplicadas a todos canais ou perfis envolvidos. Desta maneira, entendemos que é mais adequado a alteração no texto original, incluindo o instrumento de advertência, que já ocorre em determinadas plataformas, e a possibilidade de moderar conteúdos promovidos por mais de um usuário

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do Artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 5 da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, tem o objetivo de distinguir os aplicativos de troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços. A redação é confusa e não define claramente quais seriam os serviços de internet de mensagens instantâneas e nem àquelas com finalidade de comércios de bens. Também abre brecha para que aplicativos, como Telegram e WhatsApp, que foram utilizados para propagar Fake News nas eleições de 2018 não seja objeto desta lei, enfraquecendo a moderação e combate a desinformação nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos incisos V e VI do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto nos art. 8º-B e 8º-D;

“VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto no art. 8º- C e 8º-D; e

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece em seus incisos V e VI que a exclusão, cancelamento ou suspensão da conta, perfil ou conteúdo deve seguir parâmetros assegurados pela lei. Tal mecanismo é importante para garantir transparência e bom comportamento nas redes sociais, assim como impedir decisões arbitrárias ou abusos por parte dos provedores. Todavia, garante que apenas as postagens ou usuários que se enquadram nas hipóteses de justa causa poderiam sofrer tais punições.

Reconhecemos que é necessário estipular critérios para a moderação e, eventuais sanções, aos usuários nas redes sociais. De tal maneira faz-se necessário incluir a motivação como justificativa para o cancelamento, exclusão ou suspensão de contas, perfis ou conteúdo nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação”.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do Art. 8º-B da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores moderem a conta ou perfil do usuário nas redes sociais. O artigo determina que a exclusão, cancelamento ou suspensão ocorra apenas quando for enquadrado em justa causa e motivação. A conjunção E determina que a moderação somente decorra em ocasiões que o usuário seja classificado em ambos os critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, aumentando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do Art. 8º-C da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores bloqueiem, suspendam ou excluam conteúdos circulados nas redes sociais. A conjunção E determina que a moderação somente ocorra quando atender aos dois critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, ampliando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o Inciso III do art. 8º- D da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso III do art. 8º- D da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, viola os incisos XIV e XXIII, relativos ao acesso à informação e função social da propriedade, respectivamente, do artigo 5º da Constituição Federal, impedindo que os provedores de redes sociais possam, de forma espontânea, coibir o mau uso das redes sociais, como a propagação de Fake News sobre instituições democráticas e saúde pública.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que ao exigir o fundamento jurídico, reduz o escopo de atuação dos provedores na moderação das redes sociais, possibilitando, por exemplo, a propagação de informações falsas sobre a Pandemia de Covid-19

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o § 2º do Art. 28-A da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do Art. 28-A MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual a autoridade competente para aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, modificada por esta Medida Provisória. O capítulo estabelece que as sanções são de responsabilidade da autoridade administrativa. É importante destacar que nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. Por tal motivo, compreendemos que a redação cria insegurança jurídica ao não definir o órgão competente, interferindo no princípio de imparcialidade e publicidade, e podendo justificar a não punição de usuários que infrinjam os termos da lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 3º, do art. 27º- A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento judicial, assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do Art. 28-A da MP 1.068/2021 tem o objetivo de estabelecer qual o procedimento para que as sanções sejam aplicadas, vinculando-se a autoridade competente, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 28-A. Todavia, nem a Lei de Proteção de Dados e nem o regramento que compõe o Código do Consumidor definem qual seria esta autoridade. Também não há nenhuma previsão de criação de órgão público competente, por meio de lei, que atue perante o objeto legislado. A MP indica que o órgão responsável será definido por regulamento, possibilitando a interferência política do Poder Executivo. A emenda modificativa assegura que as sanções aplicadas decorram de decisões judiciais, respeitando a defesa e contraditório. Compreendemos que o Judiciário é órgão competente para definir e aplicar as sanções previstas em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o Whatsapp, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis fakes e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

uso de robôs. Nos casos de ciberbullying e pornografia de vingança, por exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda modificativa nº , de 2021

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País. Não há justificativa técnica para tal diferenciação.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma “autoridade administrativa” que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define “justa causa” a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria “justa causa” para a ação das redes sociais, a MP revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se os Art. 8º-B e Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos arts. 8º-B e 8º-C da MP, até contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2021

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Art. 28-A, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

A redação proposta para o art. 28-A da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às plataformas e às redes sociais. Ele incorpora sanções por violação aos novos, polêmicos e inaceitáveis artigos 8º-A, 8º-B e 8ºC. Tendo em vista a profundidade da mudança que se pretende por meio de Medida Provisória, entendemos ser importante prever a supressão desse art. 28-A, uma vez que o Marco Civil da Internet, que foi discutido durante anos pela sociedade civil, plataformas e redes sociais, e pelo Congresso Nacional, já possui previsão de sanções em seu atual artigo 12.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o inciso III, § 1º, do Art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O dispositivo, que se pretende suprimir, estabelece como “justa causa” para moderação de conteúdos, por parte das plataformas, requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual.

De pronto se assinala que, no caso de violação de propriedade intelectual, já está colocada a possibilidade de ação civil pública incondicionada, não fazendo sentido restringir, para moderação de conteúdos, a existência de requerimento do ofendido. Além disso, mesmo no que se refere às demais situações elencadas no inciso de direitos personalíssimos, há violações conexas que, certamente, podem e devem também ensejar moderação a partir de denúncias ou atuação de terceiros que não o ofendido.

Exemplo disso seria situação de exposição indevida de imagens com conteúdo sexual. Ora, não se pode imaginar que a retirada desse conteúdo dependa de “requerimento do ofendido”, ainda mais se, por exemplo, há violência envolvida, ou pior, haja menores envolvidos. Esperar que crianças façam requerimento em função de ataques à sua honra e imagem, como nos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

casos de *bullying* é, no mínimo, um contrassenso. Igualmente, num caso de vazamento de dados, de grandes proporções, claramente localizado numa grande empresa ou instituição do país, não há que se aguardar individuais “requerimentos dos ofendidos”, para que as plataformas imediatamente possam (e devam) derrubar esses conteúdos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 4º da MP 1.068/2021 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que foram discutidos com ampla participação da sociedade civil, das plataformas e redes sociais e do parlamento ao longo de anos. Além disso, a própria MP 1.068 ao mesmo tempo que revoga os dispositivos relativos à jurisdição nacional e às sanções, aproveita a mesma redação de tais dispositivos com acréscimos ou em outro contexto da Lei que entendemos inadequados.

Esta Emenda propõe a supressão do artigo 4º, que revoga disposições do Marco Civil da Internet por entendermos que não se faz mudanças dessa monta sem discussão, por meio de uma Medida Provisória.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº - CMMMPV1068

(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de conversão desta Medida Provisória em Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória’.

Justificação

O prazo de 30 dias dado pela MP 1.068/2021 para as redes sociais adequarem suas políticas e seus termos de uso ao disposto na MP é irreal. Primeiro porque criar prazo de 30 dias a partir da edição de uma MP desconhece o fato de que a MP pode ser alterada ou rejeitada. Assim, é desproporcional e fora da realidade estipular um prazo tão curto e amarrado à edição da MP.

Além disso, o prazo de 30 dias a partir da edição da MP desconhece também que tais redes sociais funcionam em nível global basicamente com as mesmas funcionalidades e termos de uso, com algumas especificidades em alguns países. Para criar funcionalidades e termos de uso adaptados à Lei que resultar desta MP, acreditamos que, no mínimo, seriam necessários noventa dias depois da conversão da MP em Lei para essa adaptação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 1.068 de 6 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

EMENDA ADITIVA N°, DE 2021

Altera-se o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade, **inclusive de expressão**, e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”

JUSTIFICAÇÃO

O racional consagrado no Marco Civil da Internet - MCI preconiza que a responsabilização de aplicações por conteúdo gerado por terceiros só poderia emergir nos casos em que, após ordem judicial específica, a plataforma não toma as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Esse sistema impede que notificações extrajudiciais intimidem os provedores de aplicações de internet. Com isso, evita-se que diante da possibilidade de responsabilização, os provedores tenham fortes incentivos para simplesmente removerem conteúdos, ainda que as publicações não violem seus termos de uso e/ou demais políticas estabelecidas para a devida utilização dos serviços, em detrimento da liberdade de expressão.

A proposta, portanto, além de conferir realce à liberdade de expressão, passa a traduzir a essência da proposta inicial, no sentido de contemplar não só a liberdade de expressão, como também outras espécies de liberdade constitucionalmente garantidas, tais como a liberdade religiosa e a liberdade econômica.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o racional regulatório estabelecido para o uso da internet no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha



**MPV 1068
00115**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021

(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, o seguinte Art. 8º-E:

“Art. 8º-E Em observância à liberdade de expressão e de associação, não será objeto de determinação judicial a retirada de conteúdos ou usuários que manifestem opiniões ideológicas ou políticas em consonância com os termos de uso da rede social.”

Justificação

A defesa da liberdade de expressão é a defesa do direito dos indivíduos se manifestarem livremente, desde que de acordo com os termos livremente pactuados com a respectiva rede social. O que temos hoje no Brasil é uma lacuna jurídica que permite ingerências na forma como as redes e os usuários se relacionam. A presente emenda aditiva é apresentada para dar efetividade aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de associação dos brasileiros nas redes sociais (art. 5º, incisos IX e XVII da Constituição Federal).

Cabe pontuar que o tema não poderia vir em hora mais oportuna. No dia 1º de setembro do corrente ano, foi sancionada a Lei 14.197, de 2021, que revoga a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 1983). A mudança legislativa veio notadamente no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido de garantir maior liberdade de expressão e reduzir possíveis ingerências, inclusive judiciais, neste importante direito fundamental.

O texto proposto é simples: a determinação judicial não pode englobar aqueles conteúdos que manifestam opinião política ou ideológica e que estejam em consonância com os termos de uso da respectiva rede social. Oras, pensar o contrário seria autorizar que juízes interfiram numa relação absolutamente voluntária, entre rede e usuário, para restringir e tolher opiniões políticas e ideológicas.

Em momentos de crise institucional, onde parte da população se demonstra insatisfeita com um ou mais poderes da República, cabe ao legislativo oferecer uma alternativa equilibrada, dando um contorno legal ao exercício do poder judiciário, bem como uma proteção clara aos direitos de livre expressão e associação dos brasileiros nas redes sociais. É neste sentido que a presente emenda se apresenta.

Pelos motivos supracitados, peço encarecidamente aos colegas a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

GILSON MARQUES

(NOVO-SC)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“IX – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade, a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, com, no mínimo dois milhões de usuários registrados no País; e”.

Justificação

A definição de rede social trazida pela MP 1.068/2021 no inciso IX do art. 5º da lei 12.965/2014 é truncada e estranha. Claramente tal redação se baseou naquela aprovada pelo Senado para o PL 2.630/2020 mas, na ânsia de reescrevê-la e ressaltar o que lhe interessa, o Poder Executivo acabou por tornar o dispositivo confuso e de difícil aplicação. Por exemplo, para que falar em “opiniões e informações” como o cerne das publicações de usuários em redes sociais, se nem sempre isso é verdade? Bastava tratar do compartilhamento de “conteúdos”, como o fez o PL 2630/2020. Também não é necessário se referir às redes sociais como aquelas providas “por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada”. Qual rede social não o é?

Assim, entendemos ser mais adequado resgatar a redação do PL 2630/2020 já aprovada pelo Senado sem as ênfases colocada pelo governo, apenas acrescentando o piso mínimo de dois milhões de usuários, assim como o fez o já citado PL 2630/2020, matéria, como afirmamos, já acordada na câmara alta.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Supressiva

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 tenta esconder o cometimento de crimes a partir da defesa da liberdade de expressão. A intenção é evidente, ao dispor sobre a vedação à censura, algo que já é vedado pela Constituição Federal, nas ações de moderação das redes sociais. Mas o dispositivo vai mais além, ao falar em “censura científica” e “censura religiosa”, termos que só existem na cabeças de radicais.

Não existe “censura científica”. O termo é uma invenção do atual governo para esconder que as teses que foram por ele defendidas na pandemia, como a imunização de rebanho e o tratamento precoce, não encontram amparo científico. Por outro lado, “censura religiosa” é o que fazem fanáticos quando atacam as sedes de religiões de matriz africana. Mas a intenção, ao utilizar tal expressão, é para poder se esconder atrás de determinadas religiões e dogmas o cometimento de todo tipo de ação discriminatória e preconceito.

Assim, entendemos que o melhor caminho é a supressão do dispositivo, uma vez que qualquer tipo de censura em práticas de moderação das redes sociais já está vedada nos outros dispositivos previstos na própria MP 1.068/2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação de retirada do conteúdo foi indevida;

IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, quando os procedimentos previstos no inciso II concluírem que a ação de moderação sobre a conta, perfil ou do conteúdo foi indevida.”.

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021 estabelece em seu inciso III que bastaria um simples requerimento para que conteúdos que eventualmente tivessem sido removidos por uma ação de moderação das redes sociais fossem restabelecidos. Trata-se de uma plena anulação dos Termos de Uso das redes sociais que são, frise-se, empreendimentos privados. Por outro lado, no inciso IV do mesmo artigo, se prevê o restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo quando a moderação for indevida, sem definir quando a ação de moderação será ou não indevida.

Por outro lado, concordamos com a necessidade de haver restituição dos conteúdos, contas e perfis indevidamente removidos de redes sociais, mas somente após o procedimento de contraditório e ampla defesa previsto no inciso II do mesmo artigo concluir que a moderação foi indevida. Ou seja, com a presente emenda se reforça o contraditório e a ampla defesa, coibindo-se assim, eventuais abusos, ao passo que também não se afrouxa as regras em demasia em detrimento dos termos de uso das redes sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País. Não há justificativa técnica para tal diferenciação.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° _____

Suprime-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define “justa causa” a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria “justa causa” para a ação das redes sociais, a MP revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° _____

Suprime-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis fakes e uso de robôs. Nos casos de ciberbullying e pornografia de vingança, por exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° _____

Suprime-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma “autoridade administrativa” que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° _____

Suprime-se os Art. 8º-B e Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos arts. 8º-B e 8º-C da MP, até contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° _____

Suprime-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma “autoridade administrativa” que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° _____

Suprime-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° _____

Suprime-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o Whatsapp, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se as seguintes alíneas *m*, *n*, *o* e *p*, ao inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021:

- “m) divulgação de notícias que se sabem falsas ou desinformação, inclusive a relacionada à saúde pública e charlatanismo médico ou científico em contexto de epidemias e pandemias;
- n) discurso de ódio, direcionado a uma pessoa ou a um coletivo ou grupo;
- o) ataque às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado democrático de direito; e
- p) promoção ou facilitação da venda ou fabricação de armas ou explosivos.”.

Justificação

A presente Emenda procura incluir no rol das postagens em redes sociais que ensejam seu enquadramento como “justa causa” para fins de aplicação de moderação de conteúdo, temas da atualidade que não poderiam ficar de fora.

Em primeiro lugar, entendemos que as notícias que se sabem falsas (*fake news*) e a desinformação são fenômenos que assolam as redes sociais que se não tiverem o tratamento adequado em termos de moderação de conteúdo, tornam essas redes um ambiente tóxico e nocivo. Achamos por bem destacar que a desinformação inclui aquela divulgada em contexto de saúde pública e o charlatanismo em contexto de epidemias e pandemias pois é o tipo de inverdade que, se multiplicado nas redes sociais, pode levar à morte centenas ou milhares de pessoas, como foi o caso da atual pandemia no Brasil, onde a desinformação teve papel crucial no elevado nº de mortos.

Também incluímos o discurso de ódio, que pode ser direcionado a uma pessoa, ou a grupos de variadas composições. Entendemos que essa prática nociva não está coberta pelo previsto na alínea *d* do mesmo dispositivo. Também acreditamos que as redes sociais não sejam um espaço onde deve propagar-se as ameaças e ataques às instituições, à democracia, às eleições ou ao estado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

democrático de direito. É necessário combater esse tipo de propagação que pode nos destruir como nação.

Por fim, acreditamos que publicações relacionadas à venda e à fabricação de armas e explosivos devem ser eliminadas das redes sociais, como ocorrem em outros países, como os Estados Unidos. Não se pode deixar que este tipo de fenômeno se espalhe em nosso país, aumentando ainda mais a insegurança da população.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Modificativa

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-C.....
§1º.....
II -
a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;”.

Justificação

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes sociais, e sem o “auxílio” da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se precaveu ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1068
(À Medida Provisória n.º 1.068, de 2021)
Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao §1º do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, os seguintes inciso VII e VIII:

“VII – violação reiterada dos termos de usos da rede social; e

VII - contas ou perfis destinados preponderantemente a promover crimes, assédio ou *bullying*”.

Justificação

A presente Emenda pretende acrescentar entre os casos que ensejam “justa causa” para as ações de moderação de redes sociais sobre contas e perfis, a violação reiterada aos seus termos de uso. Trata-se de adição fundamental feita no inciso VII do §1º do art. 8º-B, para se garantir o bom funcionamento e um ambiente saudável nas redes sociais. É impossível ao legislador dispor sobre todos os casos possíveis que ensejam ações mais duras de moderação sobre contas e perfis. Quem tem melhores condições de fazer isso são as próprias redes sociais, a partir de seus termos de uso.

Além disso, é sempre bom lembrar que as redes sociais são empreendimentos privados que oferecem livremente seus serviços aos usuários. Ninguém é obrigado a participar de redes sociais e é normal que as mesmas estabeleçam penalidades pelo descumprimento sistemático de seus termos de uso.

No inciso VIII do mesmo dispositivo incluímos a óbvia previsão que contas ou perfis criados para o fim de cometer crimes, ou para fazer assédio ou bullying ensejam a sua caracterização como “justa causa” para ações de moderação de contas e perfis por redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° - CMMMPV1068

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O art. 2º da MP 1.068/2021 procura alterar a Lei 9.610/1998, a Lei de Direito Autoral (LDA), incluindo um novo art. 109-A totalmente danoso ao sistema de direitos autorais do país. O efeito de tal artigo seria indiretamente estabelecer que postagens em redes sociais são conteúdos protegidos por direito autoral. Postagens não são obras! Ou seja, quase nunca se enquadram nos critérios de originalidade e criatividade para serem enquadradas como obras protegidas por direitos autorais. Além disso, como se sabe, os termos de uso das plataformas muitas vezes estabelecem que a propriedade intelectual de determinadas postagens é das plataformas, com o que o artigo 2º da MP 1.068/2021 conflitaria.

Um segundo efeito do art. 2º da MP 1.068/2021 é abrir a possibilidade de, administrativamente, estabelecer que postagens que violam direito autoral possam ser enquadradas como "limitações" a direitos autorais, isto é, a casos em que os usos são permitidos, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas no art. 28-A do Marco Civil da Internet, tal como proposto pela MP, às redes sociais que retirarem postagens que violem direito autoral. Trata-se de previsão totalmente inadequada de buscar a via administrativa para esses casos, ainda mais que a MP estabelece que o órgão responsável vai ser definido em regulamento! Ou seja, sequer há a previsão de dar competências a um órgão público por meio de lei, significando um cheque em branco para o Poder Executivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° - CMMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação.

Justificação

O *caput* do Art. 8º-C da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores bloqueiem, suspendam ou excluam conteúdos circulados nas redes sociais. A conjunção E determina que a moderação somente ocorra quando atender aos dois critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, ampliando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA Nº - CMMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 8º-B da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa ou motivação”.

Justificação

O *caput* do Art. 8º-B da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece as hipóteses que permitem que os provedores moderem a conta ou perfil do usuário nas redes sociais. O artigo determina que a exclusão, cancelamento ou suspensão ocorra apenas quando for enquadrado em justa causa e motivação. A conjunção E determina que a moderação somente decorra em ocasiões que o usuário seja classificado em ambos os critérios, reduzindo a possibilidade das plataformas em coibir o mau uso das redes sociais.

A nova redação substitui E por OU, conjunção alternativa, permitindo que os provedores apliquem medidas de moderação quando o usuário se enquadrar em qualquer uma das hipóteses de justa causa ou motivação, aumentando o campo de atuação dos provedores nas redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° - CMMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos V e VI do art. 8º-A da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto nos art. 8º-B e 8º-D;

“VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa ou motivação, observado o disposto no art. 8º- C e 8º-D; e

Justificação

O Art. 8º-A da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, estabelece em seus incisos V e VI que a exclusão, cancelamento ou suspensão da conta, perfil ou conteúdo deve seguir parâmetros assegurados pela lei. Tal mecanismo é importante para garantir transparência e bom comportamento nas redes sociais, assim como impedir decisões arbitrárias ou abusos por parte dos provedores. Todavia, garante que apenas as postagens ou usuários que se enquadram nas hipóteses de justa causa poderiam sofrer tais punições.

Reconhecemos que é necessário estipular critérios para a moderação e, eventuais sanções, aos usuários nas redes sociais. De tal maneira faz-se necessário incluir a motivação como justificativa para o cancelamento, exclusão ou suspensão de contas, perfis ou conteúdo nestas plataformas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° - CMMMPV1068

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do Artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021.

Justificação

O parágrafo único do Art. 5 da lei 12.965/2014, conforme redação dada pela MP 1.068/2021, tem o objetivo de distinguir os aplicativos de troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços. A redação é confusa e não define claramente quais seriam os serviços de internet de mensagens instantâneas e nem àquelas com finalidade de comércios de bens. Também abre brecha para que aplicativos, como Telegram e WhatsApp, que foram utilizados para propagar Fake News nas eleições de 2018 não seja objeto desta lei, enfraquecendo a moderação e combate a desinformação nestas plataformas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA N° - CMMMPV1068

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso X do art. 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“X – moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de advertência, exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por um ou mais usuários e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais

Justificação

A redação trazida pela MP 1.068/2021 no inciso X do art. 5º da lei 12.965/2014 não atende as funções de moderação desenvolvidas pelos provedores nas redes sociais, bem como não engloba no processo de moderação aquelas ações, coordenadas ou não, executadas por diversos indivíduos nas redes sociais. A emenda busca impedir que a propagação de Fake News em massa, conforme visto comumente nas redes sociais, se beneficie das normas de moderação. É preciso que não apenas o usuário denunciado seja moderado, assim como oferecer mecanismos legais que permitam que a exclusão de tais conteúdos, como eventuais sanções, sejam aplicadas a todos canais ou perfis envolvidos. Desta maneira, entendemos que é mais adequado a alteração no texto original, incluindo o instrumento de advertência, que já ocorre em determinadas plataformas, e a possibilidade de moderar conteúdos promovidos por mais de um usuário



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 8º-A constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 06 de setembro de 2021:

III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de aprimorar a norma acertadamente prevista na Medida Provisória, necessário se faz o estabelecimento de um prazo para sua concretização a fim de assegurar sua eficácia dentro de tempo razoável.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Inclua-se o art. 8º-E à Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

Art. 8º-E Quando da exclusão, cancelamento ou suspensão da conta ou de perfil, o usuário faz jus ao envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de uma mensagem a seus seguidores acerca do ocorrido, com respectiva comprovação de recebimento, bem como ao recebimento de um relatório com identificação detalhada de todas as contas ou perfis pelos quais era seguido.

§1º Na aludida mensagem automática deverá constar o motivo da exclusão, cancelamento ou suspensão, bem como os endereços alternativos dos demais provedores ou canais de comunicação da conta punida.

§ 2º A mensagem deverá ser enviada e entregue a todas as contas que seguiam o usuário punido no momento da exclusão, cancelamento ou suspensão, salvo as que comprovadamente não mais estiverem ativas no momento do envio da mensagem, dentro do prazo mencionado no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do princípio da boa-fé que rege o direito privado em solo pátrio, revela-se justo e plausível que o usuário punido dos quadros de uma plataforma digital possa receber os dados de seu fluxo de seguidores, bem como que estes tomem ciência da punição do usuário ora seguido e do respectivo motivo, eis que a relação

estabelecida detém valor agregado cuja plena dissolução abrupta inevitavelmente tem o condão de gerar prejuízos de diversas searas a ambas as partes: seguidor e seguido.

A gratuidade da utilização das redes sociais pelos usuários não pode de forma alguma se revelar de poder arbitrário sobre os dados de seus usuários, a saber geradores de vultosos lucros.

É curioso notar que, apesar de terem se mantido um serviço gratuito e sem produzirem nenhum conteúdo — uma vez que são os próprios usuários que publicam e alimentam estas plataformas —, as redes sociais passaram a ter um alto valor de mercado, como no caso do Facebook, que neste ano de 2021 é avaliado em cerca de US\$ 750 bilhões. Assim, fica sempre a grande pergunta: afinal, como foi possível enriquecer ao longo dos anos sem cobrar nada dos usuários?¹

Portanto em tal relação de benefícios recíprocos é legítimo o estabelecimento de normas tendentes a assegurar equilíbrio entre usuário e plataforma de rede social, garantindo-se que o usuário possa manter contato com seus seguidores, ainda que por outros meios.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)

¹ “O absurdo poder das redes sociais em razão da coleta de dados.” <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/durso-durso-poder-redes-sociais-coleta-dados>
Acesso em 09 de setembro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Inclua-se o §5º ao art. 8º-C, da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

“Art. 8º-C – (...)

§5º As plataformas de redes sociais não poderão excluir, suspender ou bloquear a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As plataformas de redes sociais têm se utilizado cada vez mais dos serviços das agências de verificação de fatos para classificar o conteúdo produzido por seus usuários. A despeito de as agências de verificação de fatos se propagandearem como árbitras neutras dos conteúdos veiculados nas redes sociais, há claramente a interferência de critérios ideológicos na classificação atribuída aos conteúdos.

Para evitar que os usuários sejam penalizados por eventuais desavenças ideológicas, veda-se que as redes sociais exerçam qualquer

moderação (exclusão, suspensão ou bloqueio) dos conteúdos com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

Permite-se a classificação, mas sem que ela possa impedir a livre circulação de ideias no ambiente virtual, garantindo-se o direito constitucional à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Eduardo Martins

(PSC/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Incluam-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º-A, da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 8º-A – (...)

§1º

§2º No caso de exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 1/200 (hum duzentos avos) do valor do salário-mínimo por seguidor da respectiva conta ou perfil.

§3º No caso de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos por ato praticado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, foi editada com o objetivo de proteger a liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, dando concretude às normas constitucionais que tutelam o direito mais elementar dos regimes democráticos, o direito de os cidadãos vocalizarem suas opiniões e de manifestarem seus pensamentos sem quaisquer tipos de embaraços.

Atualmente, a internet e, especialmente, as redes sociais tornaram-se a nova arena pública de discussões, portanto, deve ser assegurado que todo

cidadão possa se manifestar livremente no ambiente virtual sob pena de o direito à liberdade de expressão ser esvaziado. Dessa forma, imprescindível criar desincentivos a que as redes sociais cerceiem a liberdade de expressão de seus usuários.

Para tanto, a presente emenda aditiva cria duas hipóteses de indenização pela violação de direitos dos usuários das redes sociais, estabelecendo valores mínimos de reparação dos direitos violados. Por meio de simples pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça ao redor do país, pode-se constatar o grande número de ações judiciais reconhecendo condutas abusivas por parte das redes sociais em relação aos direitos dos seus usuários. No entanto, eventuais indenizações aos usuários têm sido fixadas em valores irrisórios e insuficientes a coibir as condutas abusivas das redes sociais.

As medidas acima elencadas têm o condão de proteger o direito à liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, criando incentivos para que as plataformas de redes sociais respeitem os direitos de seus usuários sob pena de pagamento de indenização condizente com a importâncias dos direitos envolvidos.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Eduardo Martins

(PSC/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o *Whatsapp*, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos, estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis *fakes* e uso de robôs. Nos casos de *ciberbullying* e pornografia de vingança, por exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala das Comissões, em

de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda modificativa nº , de 2021

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País. Não há justificativa técnica para tal diferenciação.

Sala das Comissões, em

de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma “autoridade administrativa” que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define “justa causa” a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria “justa causa” para a ação das redes sociais, a MP em tela revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprimam-se os artigos 8º-B e 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos artigos 8º-B e 8º-C da MP em tela, até as contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala das Comissões, em de setembro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-B, promovidas pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, a seguinte redação:

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais deve ser acompanhada de notificação ao usuário.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* ocorrerá por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social, quando da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, e conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre meios para a solicitação de revisão ao provedor de redes social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-B para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, bem como preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação e transparência (com notificação ao usuário afetado), com possibilidade de solicitação de revisão da decisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Enquanto o Estado só pode limitar discursos ilícitos – porque não lhe cabe mostrar predileção por um ou outro –, os provedores têm o direito de manter e operar ambientes que eles e seus usuários considerem apropriados e convenientes.

Sala das Sessões,

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao Art. 8º-A Lei nº 12.965/2014, introduzido pela Medida Provisória 1068/2021, a seguinte redação:

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de moderação de conteúdo gerado pelo usuário;

II - notificação da medida de moderação de conteúdo gerado pelo usuário e possibilidade de solicitar revisão;

III - restabelecimento, conforme cabível, da conta, do perfil ou do conteúdo, na hipótese de revisão da moderação realizada pelo provedor de redes sociais; e

IV - acesso a resumo dos termos de uso da rede social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-A não apenas para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, mas também para preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação, transparência e possibilidade de revisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Asseguram-se, assim, aos usuários direitos como o de acesso a informações claras, precisas e objetivas sobre políticas de moderação, bem como o de notificação (informação) de decisões de moderação, com a possibilidade de solicitação de revisão e, quando cabível, a restauração da conta, perfil ou conteúdo em caso de a revisão solicitada ser procedente. A ressalva aqui é necessária para manter o dispositivo eficaz, evitando potencial conflito de leis em relação a conteúdos graves, que sequer poderiam ser restabelecidos, como imagens de exploração sexual de menores (em algumas jurisdições, há mesmo um dever legal de remoção desse tipo de conteúdo, de maneira que uma "restituição" poderia configurar crime).

Sala das Sessões,

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 3º e ao Art. 5º da Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

Art. 3º. Os provedores de redes sociais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para adequação de suas políticas e de seus termos de uso e implementação dos processos dispostos nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos artigos 2º, 3º e 4º.

II. em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento das previsões contidas na Medida Provisória ora em análise demandam que as redes sociais não só alterem suas políticas e termos de uso, como adequem seus sistemas e processos internos a partir da análise do impacto das mudanças ao modelo de negócio, podendo envolver, inclusive, a obtenção de aprovações junto às matrizes das empresas, uma vez que reconhecidamente muitas delas são multinacionais. Neste sentido, há que se estabelecer prazo mínimo razoável para estas adequações.

Além disso, para que não reste dúvida entre o prazo para adequação das redes sociais (conforme disposto no Art. 3º) e o prazo para entrada em vigor das alterações propostas na Lei no. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet - MCI, que são aquelas que demandam o processo de adequação destas empresas, apresenta-se esta emenda para estabelecer que o Art. 1º da Medida Provisória passe a surtir efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do texto legal.

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Suprime-se a inclusão do parágrafo único no Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, promovida pelo Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, fere o espírito deste importante marco legal. O MCI tem como objetivo estabelecer os direitos e garantias fundamentais dos usuários. Não se trata de versar sobre tópicos específicos, como quais empresas estão subordinadas ou não ao comando da lei. Tais questões devem ser discutidas em legislações ou normas específicas de acordo com o campo temático que se pretende legislar.

Tanto é verdade que o Art. 11, § 2º do MCI, revogado pela Medida Provisória 1068/2021, trazia o mesmíssimo comando legal, limitando-o, contudo, às operações "de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional".

Assim, buscando restabelecer o objetivo originário do MCI, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda modificativa nº , de 2021

Altera-se o inciso IX do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Art. 5º (...)

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiros; e

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa para excluir da definição de rede social as aplicações que tenham menos que dez milhões de usuários registrados no País, visto que inexiste respaldo técnico para tal diferenciação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva n° , de 2021

Suprima-se os Art. 8º-B e Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

A depender da interpretação dada aos arts. 8º-B e 8º-C da MP, até contas criadas para aplicar um golpe ou uma fraude aos usuários – desde que isso não ocorra de forma reiterada – poderiam estar protegidas.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o Art. 8º-B da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Moderação de conteúdo é medida necessária para a preservação da harmonia do espaço público virtual e a segurança dos usuários. É a única forma de assegurar a liberdade de expressão individual e garantir a proteção de sua esfera coletiva.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva n° , de 2021

Suprime-se o Art. 8º-C da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não define “justa causa” a disseminação de desinformação e atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes da União e acaba autorizando, de alguma forma, que esses processos aconteçam livremente.

Ao estabelecer o que seria “justa causa” para a ação das redes sociais, a MP revela-se arbitrária, insuficiente e atécnica. A numerosa lista de exceções trabalha com temas vagos e deixa de fora situações cuja resposta célere das redes sociais tem se mostrado relevante, como é o caso de conteúdos que incentivam ódio ou práticas de desinformação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprime-se o CAPÍTULO IV-A da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atribui a uma “autoridade administrativa” que não foi definida, o que leva a entender que o Executivo quer trazer para si, atribuições que são claramente do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva n° , de 2021

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único do Art. 5º exclui da definição de rede social as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz. Precisamos manter a possibilidade de moderação em aplicativos como o Whatsapp, em que a moderação tem sido exercida na forma de restrições de envio de mensagens.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068 / 2021

Emenda supressiva nº , de 2021

Suprima-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D. Nestes artigos estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis fakes e uso de robôs. Nos casos de ciberbullying e pornografia de vingança, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSOL LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



**MPV 1068
00158**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068 DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 28-A acrescidos pelo art. 1º, e os art. 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir os artigos incluídos nas Leis nº 12.965/2014 e 9.610/1998 por meio da Medida Provisória nº 1.068 com vistas a estabelecer restrições às redes sociais em suas políticas de moderação de conteúdos flagrantemente falsos ou que façam ataques à democracia.

Sob o véu da “promoção de direitos dos usuários”, a Medida acaba por impedir que os provedores de serviço excluam, cancelem ou suspendam conteúdos e contas nas redes sociais que infrinjam suas políticas de uso, salvo por “justa causa”, o que, em sua definição, não contempla os discurso antidemocrático ou a disseminação de *fake news*, como é o caso das “milícias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

digitais", quadrilhas que propagam notícias enganosas de forma sistemática e organizada, deturpando informações e destruindo reputações.

A MP traz, ainda, punições às empresas que violarem as novas regras, aplicando multa de até 10% do faturamento do grupo no Brasil ou até a proibição de exercer as atividades no país, política evidentemente conflitante com os ditames democráticos.

Em outras palavras, caso determinada plataforma de rede social identifique uma publicação evidentemente mentirosa ou que incite ataques contra os Poderes Legislativo e Judiciário, esta não poderá suspender nem a publicação, nem a conta, e, se o fizer, será multada e poderá ter suas atividades interrompidas no país.

Vale ressaltar, ainda, o contexto político em que a Medida foi publicada: ela foi editada no dia 6 de setembro de 2021, ou seja, à véspera de uma grande manifestação antidemocrática convocada pelo Presidente Jair Bolsonaro, prevista para ocorrer durante as comemorações do Dia da Independência. Nas redes sociais, apoiadores de Jair Bolsonaro já anunciam as intenções de ameaçar o STF e o Congresso Nacional.

Além de ter sido editada para viabilizar postagens antidemocráticas já no dia das referidas manifestações, a MP é uma clara resposta às plataformas Google e Facebook, que retiraram do ar publicações e vídeos do Presidente da República e de seus apoiadores com informações mentirosas, sobretudo a respeito da pandemia.

Ademais, a Medida vai de encontro aos avanços da *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet*, que se encontra em debate no Congresso Nacional.

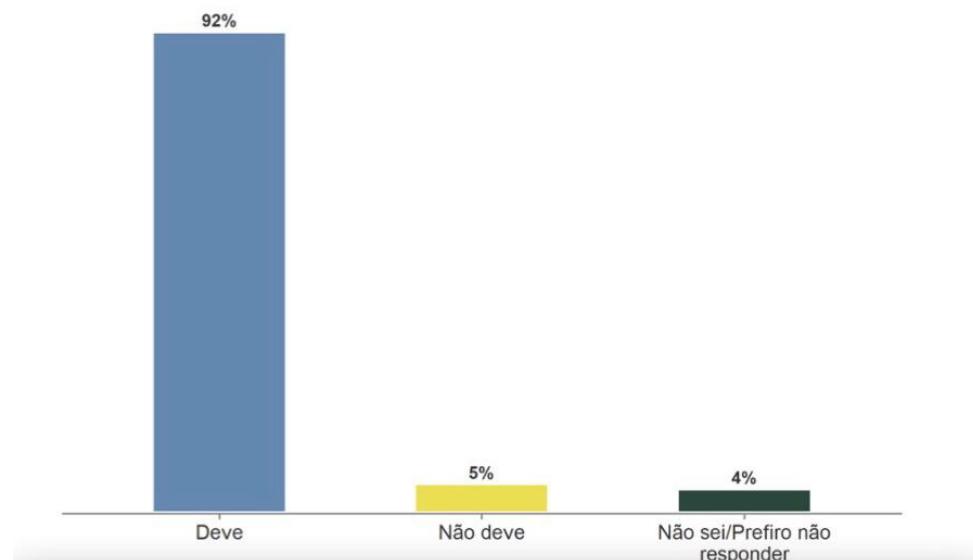


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A discussão acerca das sanções impostas pelas redes sociais a seus usuários tem como objetivo primordial combater os abusos, as manipulações, os perfis falsos e a disseminação de notícias falsas, de modo a garantir, assim, o verdadeiro direito à liberdade de expressão.

Quando se trata de notícias falsas, principalmente acerca de temas sensíveis, como a pandemia, o combate à desinformação possui força ainda maior na sociedade. Pesquisa recente feita pelo Instituto DataSenado¹ divulgou que cerca de 9 a cada 10 brasileiros (92%) defendem que quem divulgar notícias falsas sobre a vacina contra a covid-19 deve ser punido, e 85% consideram que a divulgação de *fake news* prejudica muito o combate ao coronavírus.

Em sua opinião, quem divulgar notícias falsas sobre a vacina contra o coronavírus deve ou não deve ser punido?

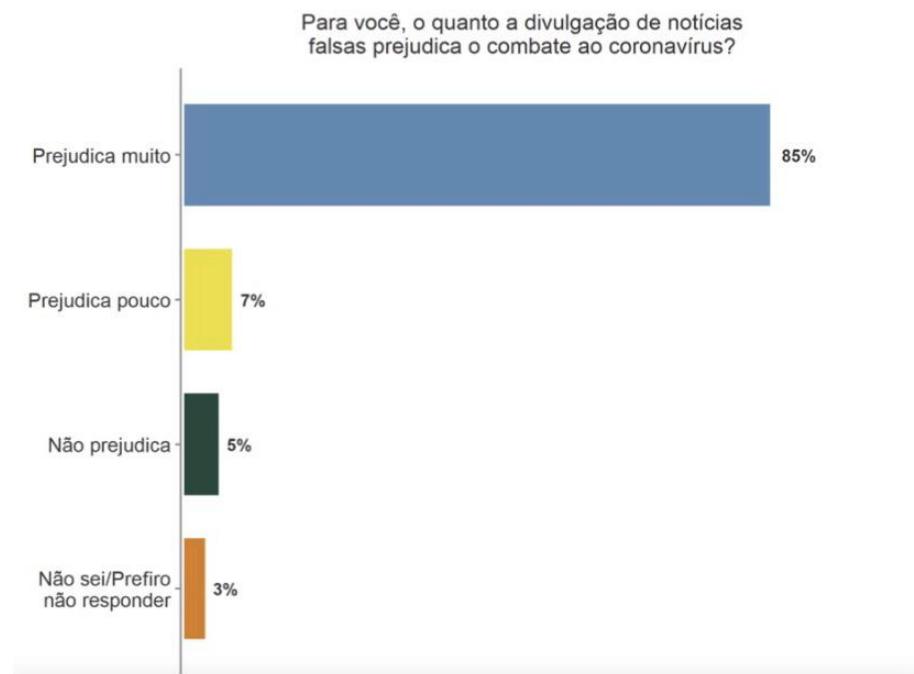


Fonte: Instituto DataSenado

¹ <https://static.poder360.com.br/2021/05/datasenado-relatorio-%C3%ADntegra-mai2021.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE



Fonte: Instituto DataSenado

Diante disso, entendemos que um ato unilateral, sem debate com a sociedade, que visa prioritariamente impedir o combate à desinformação e permitir discursos autoritários em um contexto de manifestações contra a democracia, reflete uma postura evidentemente antidemocrática do Governo Federal, que usurpa o direito à liberdade de expressão como pretexto para extrapolar limites e disseminar discursos de ódio.

Mais do que um ato autoritário, a MP publicado nesta segunda-feira se reflete como mais uma cópia de Bolsonaro às políticas *trumpistas*, como a Lei promulgada pelo Governador Republicano da Flórida, Ron DeSanctis, que prevê multa diária de US\$ 250 mil para redes sociais que removerem publicações de políticos daquele Estado².

² <https://conexaopolitica.com.br/mundo/governador-da-florida-assina-lei-contra-censura-das-big-techs/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que visa sanar os vícios dessa tão danosa Medida Provisória.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



**MPV 1068
00159**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021

(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade, **inclusive de expressão**, e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”

Justificação

O racional consagrado no Marco Civil da Internet - MCI preconiza que a responsabilização de aplicações por conteúdo gerado por terceiros só poderia emergir nos casos em que, após ordem judicial específica, a plataforma não toma as providências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Esse sistema impede que notificações extrajudiciais intimidem os provedores de aplicações de internet. Com isso, evita-se que diante da possibilidade de responsabilização, os provedores tenham fortes incentivos para simplesmente removerem conteúdos, ainda que as publicações não violem seus termos de uso e/ou demais políticas estabelecidas para a devida utilização dos serviços, em detrimento da liberdade de expressão.

A proposta, portanto, além de conferir realce à liberdade de expressão, passa a traduzir a essência da proposta inicial, no sentido de contemplar não só a liberdade de expressão, como também outras espécies de liberdade constitucionalmente garantidas, tais como a liberdade religiosa e a liberdade econômica.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o racional regulatório estabelecido para o uso da internet no Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

GILSON MARQUES
(NOVO-SC)

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 8º-B, I e IV da Lei nº 12.965/2014, introduzido pela Medida Provisória 1068/2021**, a seguinte redação:

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário **aos termos de uso dos provedores**;

(...)

IV - prática das condutas previstas no art. 8º-C;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

Recomenda-se que se deixe clara a possibilidade de moderação de contas que contrariem os termos de serviço estabelecidos pelos provedores, uma vez que a opção por disponibilizar uma aplicação não deve ser condicionada a um dever de admitir todo e qualquer tipo de comportamento, sob pena de se ferir a liberdade de iniciativa. Embora tal interpretação já seja possível, sugerimos que reste expressamente prevista, para permitir que uma rede social destinada a discutir esportes, por exemplo, não seja

impedida de aplicar penalidades em face de usuários que se desviasssem de seu escopo, por exemplo, ao trazer discussões sobre controvérsias políticas ou religiosas. Com isso, esclarece-se que os provedores podem fazer valer as normas de contratação aceitas por seus usuários para que apenas temas pertinentes sejam ali mantidos, evitando que haja uma frustração de expectativas e corrosão da experiência.

Nesse sentido, a quebra contratual é suficiente para encerrar o vínculo jurídico entre as partes, e aqui não poderia deixar de ser diferente. Lembre-se aqui que Poder Público e particulares operam segundo critérios muito diversos e, por essa razão, não se pode impor a estes as mesmas obrigações aplicáveis àqueles. Enquanto o Estado só pode limitar discursos ilícitos – porque não lhe cabe mostrar predileção por um ou outro –, os provedores têm o direito de manter e operar ambientes que eles e seus usuários considerem apropriados e convenientes. Além disso, o termo "reiterada" trazido no inciso IV sugere que infrações ou abusos significativos não possam ser penalizados com a exclusão, o cancelamento ou a suspensão da conta, acabando por incentivar sua ocorrência. Assim, sob pena de inviabilizar a gradação das sanções, sugere-se sua exclusão.

Sala das Sessões , em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Supressiva)

**Suprime-se o inciso III, do Art. 8º-D da Lei nº 12.965/2014, incluído pelo
Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.**

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

A inclusão do inciso III, no Art. 8º-D da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, impõe aos provedores de aplicações de redes sociais o dever de realizar exame de legalidade de condutas de seus usuários, enquadrando tais condutas nas previsões legais que as profíbem. Trata-se de função precípua do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da reserva da jurisdição.

Em termos práticos, o inciso III impõe aos entes privados (provedores de aplicações de redes sociais) o julgamento sobre a legalidade da conduta de indivíduos (usuários) sob o ordenamento jurídico pátrio, indicando o seu enquadramento legal. O enquadramento perpetrado pelas aplicações de provedores de redes sociais estará sujeito à revisão judicial e eventuais equívocos neste enquadramento poderão expor os agentes privados à responsabilização, tanto na esfera cível (reparação de danos) quanto criminal (calúnia contra os usuários). Tais riscos são elevados e geram desincentivo à moderação dos conteúdos pelas aplicações de redes sociais. No mais, os incisos I e II do Art. 8º-D da Lei nº 12.965/2014 já atendem satisfatoriamente os objetivos de prover aos indivíduos informações claras sobre os motivos e fundamentos das decisões de moderação tomadas pelos provedores de aplicações de redes sociais.

Assim, buscando preservar o princípio constitucional da reserva da jurisdição e também incentivar às plataformas a exercer a atividade de moderação regulada pelo artigo 8-D, peço a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Supressiva)

**Suprime-se o inciso III, no Art. 28-A da Lei nº 12.965/2014, incluído pelo
Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.**

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

A inclusão do inciso III, no Art. 28º-A da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, estabelece multa diária como uma nova modalidade de sanção pelo descumprimento do disposto nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11. Contudo, a mera previsão legal da possibilidade de imposição da multa diária, sem parâmetros claros, como prazo para cumprimento da determinação imposta pela autoridade, torna o instrumento passível de uso abusivo e desproporcional pelas autoridades.

A multa diária é instrumento de coerção ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, tipicamente utilizado em procedimentos de natureza judicial em que a parte está sujeita ao cumprimento da obrigação - e da incidência da multa, enquanto obrigação acessória. Na esfera judicial, a aplicação da multa diária é acompanhada de diversas salvaguardas, como as previstas nos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Tais salvaguardas não estão previstas no Marco Civil da Internet, o que poderia levar à aplicação abusiva e até mesmo de caráter confiscatório da multa diária.

Além disso, o rol de penalidades previstas nos demais incisos do Art. 28º-A da Lei nº 12.965/2014 é suficiente e adequado à fiscalização e sanção de eventuais infrações praticadas pelos provedores de aplicações de internet.

Assim, buscando evitar a possibilidade de imposição de penalidade desproporcional e, potencialmente, ilegal aos provedores, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 28-A, § 2º da Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas exclusivamente pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 8.771/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

O artigo 18 do Decreto nº. 8.771/2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece a competência da Secretaria Nacional do Consumidor para fiscalizar e apurar infrações às disposições previstas o

Marco Civil da Internet, ressalvada a competência temática e específica de outros órgãos como a Anatel e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (nos termos previstos nos artigos 17 e 19 do Decreto nº. 8.771/2016).

A redação originalmente proposta ao dispositivo acima destacado dá margem à interpretação ampla de que diversas autoridades teriam competência para fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11. Tal interpretação ampla poderia levar à confusão e a uma cumulação de esforços dos órgãos da administração pública, em desrespeito ao princípio da eficiência. Além disso, permitir o alargamento do rol de autoridades investidas de poderes de fiscalização criaria um cenário de insegurança jurídica aos provedores, expondo-os, inclusive, ao risco de dupla penalização caso apuradas violações ao disposto no Marco Civil da Internet.

Por fim, sugere-se a alteração da parte final do dispositivo, de modo a retirar a menção à possibilidade de aplicação cumulativa das penalidades, a configurar verdadeiro *bis in idem*, princípio geral de Direito que veda a aplicação de dupla penalidade sobre o mesmo fato.

Sugere-se também a supressão da previsão de aplicação de penalidades em “*medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo*”. A proposta na redação original viola o devido processo legal, em especial a garantia de ampla defesa e contraditório, estabelecidos no próprio § 3º do mesmo art. 28-A, como garantia a ser observada para a aplicação das sanções.

Assim, buscando preservar a eficiência administrativa e respeitar os direitos das entidades sujeitas à fiscalização da autoridade competente, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões , em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Supressiva)

Suprime-se o Art. 2º da Medida Provisória 1.068/2021 que inclui o Art. 109-B na Lei nº 9.610/1998.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

Primeiramente, as hipóteses de justa causa previstas nos artigos 8º-B e 8º-C ferem a liberdade de iniciativa das plataformas e possibilitam a perpetuação de abusos como *bullying*, representação gráfica de violência ou relacionados a condutas perigosas. Assim, por exemplo, mantido tal dispositivo, os provedores poderiam restar sancionados pela exclusão de cena de automutilação acompanhada de trilha sonora, o que parece não fazer sentido.

Além disso, o art. 28-A já trata da aplicação de sanções em caso de descumprimento dos artigos 8º-B e 8º-C, tornando ainda mais desnecessária a inclusão desse dispositivo. Ainda, a Constituição assegura a apreciação do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito, com instrumentos jurídicos que permitem que o indivíduo lesado requeira perdas e danos sempre que lesado. Assim, desnecessária a criação de dispositivo.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

EMENDA nº - PLENÁRIO
à Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Altera-se o inciso III do artigo 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º-A. (...)

(...)

III – restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, **ressalvados os casos de violação dos termos de uso e resguardadas as limitações técnicas dos provedores de aplicação.**

JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar-se de uma Medida Provisória negativa, por interferir na relação entre privados, atribuir mais poderes discricionários ao Estado e reduzir a concorrência do setor tecnológico, prejudicando os usuários, apresentamos esta Emenda buscando reduzir os danos que podem resultar da aprovação da Medida.

Do ponto de vista técnico e operacional, o restabelecimento de conteúdo deverá ser realizado dentro dos limites técnicos dos provedores de aplicação. A fim de evitar eventual judicialização desnecessária e prezar pela segurança jurídica, o dispositivo deve resguardar as limitações técnicas dos provedores. A tecnologia avança hoje de forma muito dinâmica, e as ferramentas (tanto para

moderação quanto para o restabelecimento de conteúdo) estão cada vez mais apoiadas em machine learning (o que envolve processos automatizados cujo desempenho é constantemente revisto e aprimorado). Por essa razão, importante a ressalva das limitações técnicas e operacionais, bem como dos termos de uso.

Sala das Sessões , em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 8º-A constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 06 de setembro de 2021:

III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de aprimorar a norma acertadamente prevista na Medida Provisória, necessário se faz o estabelecimento de um prazo para sua concretização a fim de assegurar sua eficácia dentro de tempo razoável.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

**Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Inclua-se o art. 8º-E à Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

Art. 8º-E Quando da exclusão, cancelamento ou suspensão da conta ou de perfil, o usuário faz jus ao envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de uma mensagem a seus seguidores acerca do ocorrido, com respectiva comprovação de recebimento, bem como ao recebimento de um relatório com identificação detalhada de todas as contas ou perfis pelos quais era seguido.

§1º Na aludida mensagem automática deverá constar o motivo da exclusão, cancelamento ou suspensão, bem como os endereços alternativos dos demais provedores ou canais de comunicação da conta punida.

§ 2º A mensagem deverá ser enviada e entregue a todas as contas que seguiam o usuário punido no momento da exclusão, cancelamento ou suspensão, salvo as que comprovadamente não mais estiverem ativas no momento do envio da mensagem, dentro do prazo mencionado no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do princípio da boa-fé que rege o direito privado em solo pátrio, revela-se justo e plausível que o usuário punido dos quadros de uma plataforma digital possa receber os dados de seu fluxo de seguidores, bem como que estes tomem ciência da punição do usuário ora seguido e do respectivo motivo, eis que a relação

estabelecida detém valor agregado cuja plena dissolução abrupta inevitavelmente tem o condão de gerar prejuízos de diversas searas a ambas as partes: seguidor e seguido.

A gratuidade da utilização das redes sociais pelos usuários não pode de forma alguma se revelar de poder arbitrário sobre os dados de seus usuários, a saber geradores de vultosos lucros.

É curioso notar que, apesar de terem se mantido um serviço gratuito e sem produzirem nenhum conteúdo — uma vez que são os próprios usuários que publicam e alimentam estas plataformas —, as redes sociais passaram a ter um alto valor de mercado, como no caso do Facebook, que neste ano de 2021 é avaliado em cerca de US\$ 750 bilhões. Assim, fica sempre a grande pergunta: afinal, como foi possível enriquecer ao longo dos anos sem cobrar nada dos usuários?¹

Portanto em tal relação de benefícios recíprocos é legítimo o estabelecimento de normas tendentes a assegurar equilíbrio entre usuário e plataforma de rede social, garantindo-se que o usuário possa manter contato com seus seguidores, ainda que por outros meios.

Sala das sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)

¹ “O absurdo poder das redes sociais em razão da coleta de dados.” <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/durso-durso-poder-redes-sociais-coleta-dados>
Acesso em 09 de setembro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Inclua-se o §5º ao art. 8º-C, da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021:

“Art. 8º-C – (...)

§5º As plataformas de redes sociais não poderão excluir, suspender ou bloquear a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As plataformas de redes sociais têm se utilizado cada vez mais dos serviços das agências de verificação de fatos para classificar o conteúdo produzido por seus usuários. A despeito de as agências de verificação de fatos se propagandearem como árbitras neutras dos conteúdos veiculados nas redes sociais, há claramente a interferência de critérios ideológicos na classificação atribuída aos conteúdos.

Para evitar que os usuários sejam penalizados por eventuais desavenças ideológicas, veda-se que as redes sociais exerçam qualquer

moderação (exclusão, suspensão ou bloqueio) dos conteúdos com base na classificação desfavorável atribuída por agência de verificação de fatos.

Permite-se a classificação, mas sem que ela possa impedir a livre circulação de ideias no ambiente virtual, garantindo-se o direito constitucional à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Eduardo Martins

(PSC/PR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Paulo Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

Incluam-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º-A, da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 8º-A – (...)

§1º

§2º No caso de exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 1/200 (hum duzentos avos) do valor do salário-mínimo por seguidor da respectiva conta ou perfil.

§3º No caso de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, sem justa causa, será devida ao usuário indenização no valor mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos por ato praticado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, foi editada com o objetivo de proteger a liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, dando concretude às normas constitucionais que tutelam o direito mais elementar dos regimes democráticos, o direito de os cidadãos vocalizarem suas opiniões e de manifestarem seus pensamentos sem quaisquer tipos de embaraços.

Atualmente, a internet e, especialmente, as redes sociais tornaram-se a nova arena pública de discussões, portanto, deve ser assegurado que todo

cidadão possa se manifestar livremente no ambiente virtual sob pena de o direito à liberdade de expressão ser esvaziado. Dessa forma, imprescindível criar desincentivos a que as redes sociais cerceiem a liberdade de expressão de seus usuários.

Para tanto, a presente emenda aditiva cria duas hipóteses de indenização pela violação de direitos dos usuários das redes sociais, estabelecendo valores mínimos de reparação dos direitos violados. Por meio de simples pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça ao redor do país, pode-se constatar o grande número de ações judiciais reconhecendo condutas abusivas por parte das redes sociais em relação aos direitos dos seus usuários. No entanto, eventuais indenizações aos usuários têm sido fixadas em valores irrisórios e insuficientes a coibir as condutas abusivas das redes sociais.

As medidas acima elencadas têm o condão de proteger o direito à liberdade de expressão dos usuários das redes sociais, criando incentivos para que as plataformas de redes sociais respeitem os direitos de seus usuários sob pena de pagamento de indenização condizente com a importâncias dos direitos envolvidos.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

Deputado Paulo Martins

(PSC/PR)

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-B, promovidas pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, a seguinte redação:

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais deve ser acompanhada de notificação ao usuário.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* ocorrerá por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social, quando da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, e conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre meios para a solicitação de revisão ao provedor de redes social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-B para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, bem como preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação e transparência (com notificação ao usuário afetado), com possibilidade de solicitação de revisão da decisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Enquanto o Estado só pode limitar discursos ilícitos – porque não lhe cabe mostrar predileção por um ou outro –, os provedores têm o direito de manter e operar ambientes que eles e seus usuários considerem apropriados e convenientes.

Sala das Sessões,

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao Art. 8º-A Lei nº 12.965/2014, introduzido pela Medida Provisória 1068/2021, a seguinte redação:

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de moderação de conteúdo gerado pelo usuário;

II - notificação da medida de moderação de conteúdo gerado pelo usuário e possibilidade de solicitar revisão;

III - restabelecimento, conforme cabível, da conta, do perfil ou do conteúdo, na hipótese de revisão da moderação realizada pelo provedor de redes sociais; e

IV - acesso a resumo dos termos de uso da rede social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-A não apenas para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, mas também para preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação, transparência e possibilidade de revisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Asseguram-se, assim, aos usuários direitos como o de acesso a informações claras, precisas e objetivas sobre políticas de moderação, bem como o de notificação (informação) de decisões de moderação, com a possibilidade de solicitação de revisão e, quando cabível, a restauração da conta, perfil ou conteúdo em caso de a revisão solicitada ser procedente. A ressalva aqui é necessária para manter o dispositivo eficaz, evitando potencial conflito de leis em relação a conteúdos graves, que sequer poderiam ser restabelecidos, como imagens de exploração sexual de menores (em algumas jurisdições, há mesmo um dever legal de remoção desse tipo de conteúdo, de maneira que uma "restituição" poderia configurar crime).

Sala das Sessões,

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se ao **Art. 3º e ao Art. 5º da Medida Provisória 1068/2021** a seguinte redação:

Art. 3º. Os provedores de redes sociais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para adequação de suas políticas e de seus termos de uso e implementação dos processos dispostos nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos artigos 2º, 3º e 4º.

II. em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento das previsões contidas na Medida Provisória ora em análise demandam que as redes sociais não só alterem suas políticas e termos de uso, como adequem seus sistemas e processos internos a partir da análise do impacto das mudanças ao modelo de negócio, podendo envolver, inclusive, a obtenção de aprovações junto às matrizes das empresas, uma vez que reconhecidamente muitas delas são multinacionais. Neste sentido, há que se estabelecer prazo mínimo razoável para estas adequações.

Além disso, para que não reste dúvida entre o prazo para adequação das redes sociais (conforme disposto no Art. 3º) e o prazo para entrada em vigor das alterações propostas na Lei no. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet - MCI, que são aquelas que demandam o processo de adequação destas empresas, apresenta-se esta emenda para estabelecer que o Art. 1º da Medida Provisória passe a surtir efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do texto legal.

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Suprime-se a inclusão do parágrafo único no Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, promovida pelo Art. 1º da Medida Provisória 1068/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet - MCI, fere o espírito deste importante marco legal. O MCI tem como objetivo estabelecer os direitos e garantias fundamentais dos usuários. Não se trata de versar sobre tópicos específicos, como quais empresas estão subordinadas ou não ao comando da lei. Tais questões devem ser discutidas em legislações ou normas específicas de acordo com o campo temático que se pretende legislar.

Tanto é verdade que o Art. 11, § 2º do MCI, revogado pela Medida Provisória 1068/2021, trazia o mesmíssimo comando legal, limitando-o, contudo, às operações "de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional".

Assim, buscando restabelecer o objetivo originário do MCI, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,